

de mil setecentos sessenta e nove. E sendo necessario occorrer a tão perniciosos abusos, que a ambição dos Executores tem introduzido em grave prejuizo dos Póvos, e do Commercio: Hei por bem declarar, e determinar aos ditos respeitos o seguinte.

Toda a Pessoa, que quizer levar Mercadorias, Mantimentos, ou outras quaesquer Fazendas, e Generos fabricados, ou produzidos nestes Reinos de humas Terras para as outras do interior dos mesmos Reinos, o poderá fazer livremente, sem que para isso seja obrigada a tirar Guia: Ficando tão sómente em sua força, e vigor a referida Disposição, e as mais do Meu Real Decreto de cinco de Novembro de mil setecentos setenta e dous, nas Terras sitas dentro das cinco leguas da Raia de Castella; para as quaes quando qualquer Pessoa quizer levar as ditas Mercadorias, Mantimentos, e outros quaesquer Generos das Terras do interior dos ditos Reinos, logo que entrar nas ditas cinco leguas da Raia, chegando ao primeiro Lugar dellas, será obrigada a tirar Guia para passar ás outras para onde as levar, da mesma sorte que as Pessoas que levarem Mercadorias, e Generos para fóra do Reino, e para o de Castella, na conformidade dos Capitulos Dezaseis, e Dezafete do Regimento das Alfandegas dos Pórtos Seccos.

Item: Assim mesmo toda a Pessoa, que das Terras, dentro das cinco leguas da Raia, quizer levar as ditas Mercadorias, Mantimentos, e quaesquer Fazendas, e Generos fabricados, e produzidos nas mesmas terras, para as outras do interior destes Reinos, o poderá fazer sem tirar a sobredita Guia. Tambem não serão obrigados a tiralla os Moradores das Terras dentro das cinco leguas da Raia, para conduzirem os frutos das suas Propriedades, e Fazendas para suas casas, e de humas Terras para as outras, em que habitarem, e até o que notoriamente comprarem para a sustentação da sua casa: Pois que fó indo alguns dos ditos Generos, e Frutos descaminhados, ou sendo achados em sitio junto á Raia, na fórma disposta pelo Paragrafo Quinto da Ordenação, Livro Quinto, Titulo Cento e doze, poderão ser apprehendidos pelos Guardas, ou Denunciados para se haverem por perdidos, e aos Condutores, e Descaminhadores por incurfos nas outras penas do Regimento, e mais Leis Extravagantes.

Item:

✓
M. de 28 de
Junho de
1842

Item: Toda a Pessoa, que quizer levar Mercadorias, Mantimentos, ou quaesquer outras Fazendas, tanto da Cidade de Lisboa, como de outros Lugares, em que tenham entrado pela Barra, e Pórtos do Mar, depois de despachadas, o poderá fazer: Tirando Guia para o Lugar para onde as conduzir, na fórma do Capitulo Trinta e quatro do Regimento das Alfandegas dos Pórtos Seccos; sem que depois seja preciso tirar outra Guia para o gyro que fizer dentro do interior destes Reinos; e não sendo para algum dos Lugares dentro das ditas cinco leguas. Nestes porém, donde com facilidade se podem metter as ditas Mercadorias, Mantimentos, e quaesquer outras Fazendas nos Reinos de Castella, sem pagarem os Direitos devidos nas Alfandegas, se não darão despachos, e Guias, senão na conformidade do Capitulo Trinta e cinco do dito Regimento das Alfandegas dos Pórtos Seccos. Exceptuo as Frutas, Hortaliças, Lacticinios, e outros semelhantes Comestiveis, que os vizinhos dos dous respectivos Reinos costumam reciprocamente introduzir pelas Raias delles nas Feiras, e Mercados; porque desses se não poderão levar estipendios alguns com embaraço dos Provimientos das Terras, nem ainda debaixo do pretexto das Cavalgadas, ou Carros, em que se conduzirem.

Item: Mando, que os Superintendentes Geraes das Alfandegas não levem salario dos Livros, que annualmente rubricarem, e enferrarem, para os ditos Escrivães das Sizas, ou das Camaras das Terras, fitas dentro das cinco leguas da Raia de Castella, tomarem as fianças, e passarem as Guias.

Item: Prohibo, que os Juizes das Alfandegas, Juizes das Sizas, ou Ordinarios das sobreditas Terras, levem salario da assignatura das Guias, ou pelas mandarem descarregar, por lhes não ser concedido pelo Regimento; e que os Escrivães das Alfandegas dos Pórtos Seccos, e os das Sizas, ou Camaras, possam levar mais, do que pelo Assento, ou Termo de fiança no Livro, Guia na mão, e descarga, quarenta reis por tudo: Prohibindo igualmente, que a huma mesma Pessoa se possam passar diversas Guias, multiplicadas pelo numero das Carradas, Cargas, ou Trouxas; porque sendo pertencentes ao mesmo Conductor, serem todas declaradas, especificadas, e comprehendidas dentro em huma só, e unica Guia, debaixo das mesmas penas ao diante declaradas.

Item:

Item: Ordeno, que qualquer dos sobreditos, que o contrario fizer, ou mais levar, incorrerá nas penas estabelecidas pela Ordenação do Reino contra os Officiaes, que levam mais do contheudo em seu Regimento. E Mando, que os Superintendentes Geraes das respectivas Provincias inquiram muito exacta, e cuidadosamente contra os transgressores desta Minha Paternal Providencia: E que todos os que acharem, que contra ella tem delinquido, sejam logo por elles auctuados, suspensos dos Officios, presos nas Cadeias das respectivas Comarcas, substituidos immediatamente nos lugares delles, em quanto Eu não mandar o contrario, outros Officiaes de probidade, e honra, que bem cumpram os Meus Reaes Mandados, sem vexarem com extorsões os Póvos, e impedirem por sordidos interesses o Commercio Geral dos Meus Vassallos.

O Inspector Geral do Meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça observar, não obstante quaesquer Regimentos, ou Disposições em contrario. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em doze de Dezembro de mil setecentos setenta e quatro.

Com a Rubrica de Sua Magestade.



DOM JOSÉ por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Aos Vassallos de todos os Meus Reinos, e Senhorios, faude. Em Consultas da Meza do Desembargo do Paço, e do Conselho Geral do Santo Officio da Inquisição, me foi presente: Que depois que pela minha faudavel Lei de vinte e cinco de Maio do anno proximo preterito Houve por bem abolir, e extirpar a sediciosa distincção de *Christãos Novos*, e *Christãos Velhos*; restituindo as habilitações das Familias ao estado, em que se achavam nestes Reinos, em quanto nelles não introduzio a malicia sediciosa aquella barbara, e ímpia differença; ponderavam ambas as sobreditas Mezas, que para se acabar de pôr o ultimo sello a huma obra, que deo tanta gloria á Igreja destes Reinos, como credito á Nação Portugueza, se fazia necessario, que Eu ampliasse a referida Lei com duas Providencias, que desterrem os dous abusos, com que, ainda depois da publicação della, alguns espiritos alienados pelas antecedentes preocupações; ou ficáram entendendo; ou quizeram entender por huma parte, que os verdadeiros confidentes reconciliados com a Igreja, e por Ella recebidos no seu benigno gremio, podem ficar ainda assim infames, e inhabcis nas suas pessoas, e nas dos seus filhos, e netos pela via Paterna; e pela outra parte, que ficam incurfos na perda dos seus bens para o Meu Fisco, e Camara Real; contendo-se nas referidas duas persuasões dous absurdos notorios, e tão intoleraveis, que são contrarios a todos os Direitos: Que para excluïrem o primeiro delles, consideravam primeiramente, que mandando a sobredita Lei reduzir o estado das Pessoas, e das Familias aos termos do Direito Commum, não ha Lei secular, ou Canone da Igreja, que irrogue a pena de Infamia mais do que aos Hereges, que são condemnados nas penas de morte natural, e de fogo: Consideravam em segundo lugar, que nem verdadeiramente poderiam ser outras as legislações Ecclesiasticas, e Civil; porque depois que a Igreja, como benigna

*

Mãi

Mãe recebe na sua união aquelles verdadeiros, e arrependidos Penitentes; e estes cumprem as penitencias, que lhes são impostas, ficam pelas mesmas Leis, e Canones habeis, e sem nota alguma nas suas Pessoas, e dos seus Descendentes; como fora expresso no Capitulo *Statutum XV. de Hæreticis in Sexto*; e como haviam terminantemente declarado os dous Santos Padres Alexandre IV, e Urbano IV ás Inquisições de Hespanha, sendo por ellas consultados sobre este motivo: Consideravam em Terceiro lugar, que o mesmo se concluia pela Ordem da Providencia Divina; pela benigna indole da Igreja; e até pela mesma legislação humana; porque pela Primeira, e Segunda os Peccadores verdadeiramente arrependidos, e perdoados ficam livres de toda a mácula dos peccados, e sem alguma nota, que por causa delles transmittam aos seus Descendentes; e porque pela Terceira os Delinquentes, depois de haverem cumprido as penas, em que são condemnados, e de haverem por ellas expiado os seus delictos, ficam reunidos á sociedade dos outros Cidadãos, sem differença alguma: E consideravam em Quarto, e ultimo lugar, que esta he a litteral, e genuina Disposição do Paragrafo Terceiro da referida Lei de vinte e cinco de Maio do anno proximo precedente, no qual sómente Declarei por infames os Filhos, e Netos dos sentenciados, e condemnados nas penas estabelecidas nas Ordenações do Livro Quinto, Titulo Primeiro, e Titulo Sexto, sem estender de nenhuma sorte a mesma infamia aos Descendentes dos recebidos, que em taes penas não fossem condemnados: Que para excluirem o segundo dos referidos dous absurdos, qual he o da confiscação dos bens: Consideravam tambem por huma parte, que sendo esta pena sempre concomitante da pena capital, e da morte natural, ou Civil dos Réos a ella condemnados; não podia ter lugar de nenhuma sorte contra os confitentes recebidos á união Christã, e á sociedade Civil: Consideravam por outra parte, que sendo a confiscação huma consequencia da morte natural, ou Civil; sería huma incompatibilidade contraria a toda a ordem Criminal, que subsistisse a consequencia da confiscação dos bens, faltando o necessario antecedente da pena capital: Consideravam por outra parte, que achando-se o Supremo Poder Ecclesiastico, e a Suprema Jurisdicção Temporal em cumelativa, e per-
pé-

(3)

pétua união no Tribunal do Santo Officio pela Bulla da sua Fundação, e pelos consequentes Alvarás, e Disposições dos Senhores Reys Meus Predecessores; sendo o referido Tribunal privativo, e exclusivo de todos, e quaesquer outros Tribunaes para as causas da Fé, e da Religião; seria hum absurdo ver-se, que o mesmo Tribunal pela parte, que representa a Igreja, recebesse os verdadeiros confitentes com o amor, doçura, e caridade, que a caracterizam; e pela outra parte, que representa a Soberania Temporal, fosse buscar a pena de confiscação imposta sómente pelas Leis seculares aos condemnados em pena capital, para condemnar nella os que são recebidos; vendo-se tudo isto na mesma Sentença, a qual conforme o Direito he individua por sua natureza: Consideravam pela outra parte, que esta erronea dissonancia, durando por mais tempo, apartaria do Foro da Penitencia, e removeria da conversão muitos dos que se achassem a ellas inclinados, sendo retidos pelo temor de perderem depois com a fama todos os Patrimonios das suas casas, e Familias: Consideravam pela outra parte, que não podia obstar ao referido o Texto do Capitulo *cum Secundum XIX. de Hæreticis in Sexto*, que até agora pretextou o referido absurdo, por haver especificado no Preambulo delle o Santo Padre Bonifacio VIII. alguns crimes, nos quaes segundo as Leis Civís se incorre *ipso jure* na confiscação dos bens: Não só porque a referida pena Temporal de confiscação de bens não era do Foro Espiritual do mesmo Santo Padre, além dos seus Estados; e não só porque as Leis seculares, e dos Meus Reinos, não sujeitam a ella senão os condemnados em pena capital na sobredita fórma; mas tambem, porque na clausula final do referido Texto concluiu o mesmo Santo Padre, dizendo, que posto que os bens se entendam confiscados *ipso jure*, os não deve com tudo occupar o Fisco, em quanto se não publicar a Sentença final sobre o mesmo crime; Sentença, que juridicamente não podia ser outra, senão a condemnatoria em pena capital, de que a confiscação dos bens he consequencia; mas de nenhuma forte á outra Sentença, que benigna, e misericordiosamente manda receber os bons confitentes ao gremio da Santa Madre Igreja; porque se outra fosse a mente deste Capitulo *cum Secundum XIX.* ficaria inconciliavelmente contraditorio com o ou-

tro Capitulo *Statutum XV.* do mesmo Titulo, que só sujeita á infamia os Réos, que são condemnados em pena capital; quando he certo, que conforme a Direito ambos os referidos Textos se devem concordar, e entender conformes nas suas Decisões. E porque como Rei, e Senhor Soberano, que na Temporalidade não reconhece na Terra Superior: Como Protector da Igreja, e Canones Sagrados nos Meus Reinos, e Dominios para os fazer conservar na sua pureza: Como outro fim Protector da reputação, e honra de todos os Meus Fieis Vassallos, de qualquer estado, e condição que sejam, para remover delles tudo o que lhes he injurioso, e nocivo: E como Supremo Magistrado para manter a tranquillidade publica da mesma Igreja, e dos mesmos Reinos, e Dominios, e a conservação dos mesmos Vassallos em paz, e em socego; removendo della, e delles tudo o que he oppressão, e violencia, e tudo o que os póde dividir, e perturbar nelles a uniformidade de sentimentos, que constituem a união Christã, e a sociedade Civil, que á sombra do Throno devem gozar de huma inteira, e perpétua segurança nas suas honras, e fazendas: Conformando-me não só com os uniformes Pareceres das sobreditas Consultas; mas tambem com os outros concordes Pareceres dos Ministros dos Meus Conselhos de Estado, e de Gabinete, que ultimamente ouvi sobre todo o contheudo nellas: E usando no mesmo tempo de todo o Pleno, e Supremo Poder, que nas sobreditas materias da manutenção da tranquillidade pública da Igreja, e dos Meus Reinos, Póvos, e Vassallos delles, recebi immediatamente de Deos todo Poderoso: Quero, Mando, Ordeno, e he Minha vontade se observe inviolavelmente aos ditos respeitos o seguinte.

I. Mando, que as razões de decidir dos referidos dous Textos dos Capitulos *Statutum XV.* e *cum Secundum XIX. de Hæreticis in Sexto*, entre si concordados na sobredita fórma; o universal sentimento, e praxe da Igreja com elles em tudo conforme; e o Paragrafo Terceiro da Minha referida Lei de vinte e cinco de Maio do anno proximo passado; constituam Perpetuas, e Impreteriveis Regras, para nunca já mais se questionar, e muito menos decidir em Juizo, ou fóra d'elle, que os arrependidos, e verdadeiros confitentes, que a Igreja recebe no seu benigno gremio, depois de cumprirem, ou se fizerem promptos

(5)

ptos a cumprir as saudaveis penitencias, que lhes forem impostas, devem ficar, nem ainda nas suas mesmas Pessoas, e muito menos nas dos seus Descendentes; ou maculados com as notas de Infamia, e inhabilidade de facto, ou de Direito; ou devem ficar incurso na outra pena de perderem os seus bens para o Meu Fisco, e Camara Real: Tendo só lugar estas duas penas contra os Impenitentes, que forem condemnados á morte, e ao fogo, na conformidade da Ordenação do Livro Quinto no Titulo Primeiro, e do Paragrafo Terceiro da Minha dita Lei de vinte e cinco de Maio do anno proximo precedente.

II. *Item*: Mando, que todas as Pessoas, de qualquer estado, ou condição que sejam, que disputarem, ou allegarem contra o referido particular, ou Judicialmente, incorram nas penas do perdimento dos seus bens; ametade para o Meu Fisco, e Camara Real; e a outra ametade a beneficio dos que os delatarem, provando legalmente os factos das Denúncias, com que se presentarem. Sendo porém Juizes, além de ficarem as suas Sentenças reduzidas aos termos da Ordenação do Livro Terceiro, Titulo Setenta e cinco, como proferidas contra Direito exprello; e de não poderem, como nenhuma, produzir algum effeito, ou prestar algum impedimento; ficarão os que as proferirem privados de todos os cargos, que de Mim tiverem; e ficarão inhabilitados para entrar em outros; além das mais penas, que reservo ao Meu Real Arbitrio em quaesquer casos extraordinarios, que façam necessarias maiores Providencias.

E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. Para o que Mando á Meza do Desembargo do Paço; Conselho Geral do Santo Officio; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Junta da Inconfidencia; Conselho de Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Governador da Relação, e Casa do Porto; Presidente do Senado da Camara; Governadores das Armas; Capitães Generaes; Desembargadores; Corregedores; Ouvidores; Juizes; Magistrados Civis, e Criminaes destes Reinos, e seus Dominios, a quem, e aos quaes o conhecimento desta em quaesquer casos pertencer, que a cumpram, guardem, e façam inteira, e litteralmente cumprir, e guardar, como nella se contém, sem

fem hesitações, ou interpretações, que alterem as Disposições della; não obstante os obrepticios, subrepticios, nullos, e illusorios Alvarás de seis de Fevereiro de mil seiscentos e quarenta e nove, e dous de Fevereiro de mil seiscentos e fincoenta e sete, notoriamente extorquidos naquelles escuros, e escabrosos tempos, com manifestos, e intoleraveis erros de factó, e de Direito; e não obstante outro fim quaesquer opiniões de Doutores, estilos, ou práticas, que em contrario tenha havido; porque todos, e todas, de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, Derogo, e Hey por derogados, como se delles fizesse especial menção em todas as suas partes, sem embargo da Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, Desembargador do Paço, do Meu Conselho, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remetam Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios; registando-se em todos os Lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original della para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada na Cidade de Lisboa aos quinze de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil setecentos setenta e quatro.

EL REY :

*C*arta de Ley, por que Vossa Magestade : Desterrando os dous absurdos, com que depois da sua Piíssima Lei de vinte e cinco de Maio de mil setecentos setenta e tres, houve Pessoas, que quizeram persuadir incursos nas penas de infamia, e confiscação dos seus bens os verdadeiros confitentes reconciliados com a Igreja, e por ella recebidos no seu benigno gremio: He servido declarar, e ordenar, que as referidas penas só devem

ter

(7)

ter lugar contra os Réos Impenitentes, que forem condemnados á morte, e ao fogo, na fôrma da Ordenação do Livro Quinto, Titulo Primeiro, e do Paragrafo Terceiro da referida Lei de vinte e cinco de Maio do anno proximo precedente; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de doze de Dezembro de mil setecentos setenta e quatro, tomada em Consulta do Desembargo do Paço.

Antonio José da Fonseca Lemos. José Ricalde Pereira de Castro.

Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.

José Anastasio Guerreiro a fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 116. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 19 de Dezembro de 1774.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 20 de Dezembro de 1774.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 89. Lisboa, 20 de Dezembro de 1774.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

ter lugar contra os Reis Impenitentes, que foram condemnados
à morte, e ao fogo, na forma da Ordenação do Livro Quinto. T-
tulo Primeiro, e do Paragrafo Terceiro da referida Lei de uni-
te e cinco de Maio do anno proximo precedente; tudo na for-
ma seguinte declarada.

Por Realção de Sua Magestade de dez de Dezembro
de mil setecentos setenta e quatro, tomada em Conselho
do Desembargo do Paço.

Antonio Jose da Fonseca Lemos. José Ricalde Pereira de Castro.
Antonio Pedro Viegas a lex. *Antonio Pedro Viegas a lex. ceteros.*
José Anastasio Guerreiro a lex.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Rei-
no no Livro IV das Cartas, Alvaras, e Patentes a fol. 116.
em Noella Senhora da Ajuda em 20 de Dezembro de 1774.
João Baptista de Araújo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da
Corte, e Reino. Lisboa, 20 de Dezembro de 1774.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no
Livro das Leis a fol. 89. Lisboa, 20 de Dezembro de 1774.

Antonio Jose de Alaraz.

Na Regia Officina Typografica.



(53)
LU ELREY Faço saber aos que este Alvará vi-
 rem: Que havendo Eu por bem crear os dous
 Superintendentes Geraes para as Alfandegas des-
 tes Reinos, pelo meu Alvará de vinte e seis de
 Maio de mil setecentos sessenta e seis; conceden-
 do-lhes nas materias pertencentes ás mesmas Al-
 fandegas toda a Jurisdicção, e Alçada não só dos
 Corregedores, mas tambem dos Provedores das
 Comarcas, como Contadores da Minha Fazenda; e ampliando-
 lhes depois a Jurisdicção, e Alçada pelo outro Alvará de vinte e
 cinco de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum: Me foram
 presentes os embaraços, com que se tem procurado impedir o uso
 das mesmas, Jurisdicção, e Alçada: Por huma parte restringindo-
 se esta com intelligencias contrarias á Lei do Reino, e Foraes das
 Alfandegas: E pela outra parte disputando-se-lhes o conhecimen-
 to, que deviam ter nas causas pertencentes aos Juizes das mesmas
 Alfandegas, da mesma sorte que o tem pela Ordenação do Rei-
 no os Corregedores das Comarcas a respeito dos Juizes de Fóra,
 e Ordinarios dellas; e principalmente quando na Cidade do Por-
 to se quer contemplar o Juizo dos Feitos do Mar, separado do
 da Alfandega; sendo que na verdade o foi sempre o Juiz da Al-
 fandega, ao qual, como tal, fora concedido o conhecimento dos
 Feitos do Mar pelo Senhor Rei D. João o Primeiro, por Carta
 de dezanove de Agosto da Era de Cesar de mil quatrocentos qua-
 renta e oito, em que se fundou a Sentença, que ainda na mesma
 Era de Cesar de mil quatrocentos fincoenta e tres, e no mesmo
 Reinado obteve o dito Juiz da Alfandega contra a Camara, ou
 Conselho da mesma Cidade; confirmada pelo Senhor Rey D. Af-
 onso Quinto no seu Alvará de sete de Maio da Era vulgar de
 mil quatrocentos quarenta e hum; e finalmente, pelo Senhor Rey
 D. Manoel por Carta de Confirmação de vinte e nove de Feve-
 reiro de mil quatrocentos noventa e seis. E tendo consideração ao
 grande augmento em que se acha o Commercio na sobredita Ci-
 dade do Porto; e por isso a que o respectivo trabalho da Alfandega
 da mesma Cidade não permite ao Juiz o tempo necessario pa-
 ra conhecer dos referidos Feitos do Mar; e o que já por este mes-
 mo motivo o Senhor Rey D. Manoel, creando o Juizo da Ouvia-
 doria da Alfandega da Cidade de Lisboa, havia separado todo o

conhecimento contencioso, em ordem a que o Juiz della pudesse mais livre, e promptamente entender no que só era da Jurisdição Voluntaria, e Economica da mesma Casa: Para que com outra semelhante Providencia fiquem cessando todas as controvérsias; e attendendo á igual necessidade, que della ha na Alfandega da Cidade do Porto: Sou servido declarar, e ampliar a Jurisdição dos sobreditos Superintendentes Geraes na maneira seguinte.

I. Hei primeiramente por extinto, e abolido desde o dia da publicação deste Alvará em diante o Juizo dos Feitos do Mar da Alfandega da Cidade do Porto, com todos os seus Escrivães, como se nunca houvesse existido: E ficará sómente pertencendo ao Juiz da Alfandega da mesma Cidade o conhecimento de tudo o que respeitar á arrecadação dos Direitos, e ao mais governo Economico da dita Alfandega; na mesma fórma que o pratica o Administrador Geral da Alfandega da Cidade de Lisboa; sem admittir discussão alguma ordinaria entre partes; nem ainda a respeito das Fazendas nella entradas; porque em regra geral se devem entregar á ordem dos Corregedores, em cujo nome se houver feito a entrada; ou aos que em seus nomes apresentarem os conhecimentos para as receberem: E quando a este respeito haja dúvida, que necessite de disputa ordinaria; reservada a fazenda na Alfandega, mandará litigar as partes onde pertencer, para depois a mandar entregar a quem lhe mostrar Sentença, ou outro titulo legítimo.

II. *Item*: Ordeno, que o dito Juiz de nenhuma sorte tome conhecimento de causas Civeis, ou Crimes entre os Officiaes da Alfandega, por pertencerem ao Juizo contencioso, e não ao Economico do mesmo Juiz: Exceptuando sómente os casos de todos os delictos, e maleficios commettidos das portas para dentro da dita Alfandega; de Descaminhos, e Contiabandos; e de erros de Officio dos mesmos Officiaes; casos nos quaes fará autuar, e prender aos culpados; remettendo-os depois com as Devassas que tirar, e os mais autos a ellas concernentes para o Superintendente Geral; assim como deve remetter as tomadias, e apprehensões, que se fizerem, na conformidade do Meu Alvará de vinte e cinco de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum.

III. *Item*: Aggravando-se algumas das partes do dito Juiz, pelo que pertence á arrecadação dos Direitos; ou porque as obri-
gue

(3)

gue a pagallos de cousas, que os não devam; ou porque as obri-
gue a pagar mais do que deverem; ou por lhes não guardar seus
Privilegios; ou de outros quaesquer casos pertencentes á Jurisdic-
ção Economica, e Voluntaria, respectiva á dita arrecadação; as
Appellações, ou Aggravos, que tirarem de ante o dito Juiz, fe-
ram interpostos *gradatim* para o Superintendente Geral, e deste
para o Conselho da Minha Real Fazenda.

IV. *Item*: Por quanto para a arrecadação dos Direitos, que
se estiverem devendo na dita Alfandega, poderá ser necessario,
depois de requeridos os Devedores, proceder contra Elles execu-
tivamente na conformidade dos Regimentos da Fazenda, e da Lei
do Reino: Ordeno, que o mesmo Juiz mande passar Mandados
executivos pelas dividas, que liquidamente constarem dos Livros
da Alfandega; e depois de feitas as penhoras, remetterá os Autos
ao Superintendente Geral para proceder nelles summaria, verbal-
mente, e de plano pela verdade sabida, sem guardar nos Pro-
cessos os termos ordinarios, mas tão sómente aquelles meios,
que necessarios forem para o descobrimento da verdade, e defeza
das partes: Dando Appellação, e Aggravo para o Juizo dos Fei-
tos da Fazenda: E praticando semelhantemente o mesmo, que
foi por Mim Ordenado para as execuções da Real Fazenda na
Cidade de Lisboa, pelo Decreto de dezaseis de Janeiro de mil
setecentos sessenta e dous.

V. *Item*: Sendo necessario ao mesmo Juiz da Alfandega pas-
sar Executorias para outras Terras fóra da Cidade do Porto, as
mandará passar; assim como todos os mais Juizes das Alfandegas
destes Reinos; dirigindo-as aos Juizes de Fóra, ou Ordinarios dos
Lugares dos Devedores, ou aonde tiverem estes os bens. E sendo
para Terras de quaesquer Donatarios, por mais privilegiados que
sejam, se cumpriráõ em tudo sem dúvida, nem demora, pelo mo-
do que são obrigados, segundo o disposto no Capitulo Duzentos
e sete das Ordenações da Fazenda; e na Ordenação do Reino do
Livro Primeito, Titulo Sessenta e dous, Paragrafo Sessenta e oi-
to, e nos Capitulos Quarenta e dous, e Sincoenta e tres do Re-
gimento das Alfandegas dos Pórtos Seccos, cuja observancia lhes
Hei por muito recommendada.

VI. *Item*: Mando, que o mesmo Superintendente Geral con-
tinue em conhecer dos feitos Crimes, e Civeis dos Officiaes da

Alfandega, pela obrigação que tem de residir nella da mesma fórma, que na da Cidade de Lisboa conhece o Ouvidor da Alfandega, pelo Paragrafo Dez do seu Regimento, incorporado na Lei do Reino: Dando Appellação, e Aggravo nos crimes (como nos casos dos erros de Officio) para o Juizo dos Feitos da Fazenda, na conformidade do Alvará de vinte e seis de Maio de mil setecentos sessenta e seis; e nas causas Civeis para a Relação da mesma Cidade do Porto, sem embargo de que antes nas causas dos ditos Privilegiados pertencessem a Appellação, e Aggravo aos ditos Juizes dos Feitos da Minha Real Fazenda, pelo sobredito Alvará, e Capitulo Sincoenta e dous do Regimento das Alfandegas dos Portos Seccos: Os quaes Hei por derogados nesta parte, e tão sómente para esse effeito, ficando no mais em tudo o seu vigor.

VII. *Item*: Ordeno, que assim mesmo conheça o Superintendente Geral de quaesquer fretes, avarias, custas, e soldos, que perante Elle se demandarem, achando-se na Cidade; e nos casos de ausencia, delegará em qualquer dos Ministros da Relação, e Casa do Porto, que sómente exercitará em quanto durar a dita ausencia: Procederá nestes casos do mesmo modo, que o sobredito Ouvidor da Alfandega de Lisboa, na conformidade da Ordenação do Reino Livro Primeiro, Titulo Sincoenta e dous: Dando Appellação, e Aggravo para a Relação da sobredita Cidade do Porto. Não tomará porém conhecimento das causas sobre compras, ou vendas de Navios, ou de Mercadorias, nem de outros quaesquer Contratos, por pertencerem aos Juizes dos foros das partes litigantes, ou das Conservatorias, entre os que tiverem Privilegio.

VIII. *Item*: Por quanto Me foi presente terem-se movido controversias sobre a Alçada, que Fui servido extender aos ditos Superintendentes Geraes nas tomadias, e apprehensões, até o valor de sincoenta mil reis, pelo dito Meu Alvará de vinte e cinco de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum; querendo entender-se inclusas nesta quantia as penas dos dobros, tresdobros, ou anoveados: Sou servido declarar por absurda a sobredita intelligencia: E que a quantia da Alçada consiste sómente no valor da Fazenda apprehendida, ou denunciada, sem attenção aos dobros, tresdobros, anoveados, e mais penas, que seguem as ditas Mercadorias desencaminhadas, e que vem por necessaria consequencia da condemnação, assim como se acha disposto a respeito da Alçada, que

(5)

que tinha o Provedor da Alfandega de Lisboa no Capitulo Cento e hum do Foral da mesma Alfandega, e na Ordenação do Reino Livro Primeiro, Titulo Dez, Paragrafo Nove: Reprovando outra qualquer interpretação com as comminações de hum mez de cadeia aos Advogados, que allegarem o contrario, do que as sobreditas Leis tão claramente dispõem; e de suspensão aos Juizes, que lhes deferirem.

IX. *Item*: Pelo que pertence ás causas, que actual correm no dito Juizo extinto do Mar, ou na Superintendencia Geral; entre as quaes póde haver algumas, cujo conhecimento se encontre com o que por este Alvará está disposto; e ficaria por elle pertencendo a outros Juizes; como a respeito de todas ellas se acha já preventa, e prorogada a Jurisdicção: Hei por bem, que o Superintendente Geral as acabe de coucluir até final Sentença; dando nas causas Civeis Appellação, e Aggravo para a Relação da dita Cidade do Porto; e nas crimes para onde pertencer, na conformidade do que tenho disposto. E pelo que respeita ás outras causas, que ainda penderem por Appellação do Superintendente Geral, nas quaes milita a mesma razão, se não admittirá nellas disputa sobre a Jurisdicção: E Hei outro sim por bem, que se concluam nos Fóros das Relações, onde estiverem; decidindo-se sómente o ponto principal dellas, para evitar os prejuizos, que do contrario se seguiriam ás partes com a multiplicidade de pleitos.

X. *Item*: Para escrever nos processos das causas, de que por este Alvará fica pertencendo o conhecimento ao dito Superintendente Geral; e para os Autos, Devassas, e mais escripturação affima contemplada perante o Juiz da Alfandega da Cidade do Porto: Mando, que haja na mesma Alfandega hum só Escrivão, que será o mesmo, que he Guarda Livros, e Escrivão do Registo della; vencendo na fórma da Lei os competentes salarios, que até agora tinha como Escrivão extinto dos feitos do Mar.

Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar-Tenente; Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores; Provedores; Ouvidores; Juizes de Fóra, e das Alfandegas, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará per-

ten-

tencer, que o cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejam, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Resoluções, Disposições, ou Ordens em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, como se de cada huma dellas, e delles fizesse especial, e expressa menção, sem embargo das Ordenações em contrario, que Derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Desembargador do Paço João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, que serve de Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria: Registrando-se em todos os Lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezaseis de Dezembro de mil setecentos setenta e quatro.

REY.

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade, removendo os embaracos, com que se tem pertendido fazer duvidosas, a Jurisdicção, e Alçada dos Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos: He servido declarallas, e ampliallas: Determinando os casos, que são privativos do seu immediato conbecimento: Distinguindo-os dos outros casos, que são da Jurisdicção dos Juizes
das

(7)

das Alfandegas: E dando para buns, e outros Methodo, e Regra invariavel, ao fim de se evitarem novas controversias, e embaraços; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 120. Nossa Senhora da Ajuda, em 19. de Dezembro do 1774.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte; e Reino. Lisboa, 20 de Dezembro de 1774.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 95. Lisboa, em 20 de Dezembro de 1774.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

das Alinhadas: E dando para puny, e outros Methodos, e Re-
 gra Invenção, ao fim de se cultivarem novas contravendas, e em-
 barcos; tudo na forma offina declarada. Lisboa, no dia 20 de
 Dezembro de 1774.

Para Vossa Magestade ver, e
 Gaspar da Costa Pôrto e
 Regillado na Secretaria de Estado dos Negocios do Rei-
 no no Livro IV das Cartas, Alvaras, e Patentes a fol. 120.
 Nossa Senhora da Ajuda, em 19 de Dezembro de 1774.

João Baptista de Araújo

João Baptista Pereira

Foi publicado esse Alvará na Chancellaria Mór da Corte
 e Reino. Lisboa, 20 de Dezembro de 1774.

Dom Sebastião Maranhão

Regillado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Li-
 vro das Leis a fol. 92. Lisboa, em 29 de Dezembro de 1774.

Antonio José de Almeida

Na Regia Officina Typographica

EDITAL.

O Senado da Camara faz saber a todos, que o presente Edital virem, ou delle tiverem noticia, que por quanto alguns Marchantes contra as Condições com que se obrigáraõ a cortar Carnes nos Talhos que arrematáraõ, escandalosamente as tem mandado cortar de taõ má qualidade, que por incapazes muitas, e muitas vezes foraõ mandadas lançar ao mar, praticando isto mesmo ainda nos seis mezes de Inverno, em que lhes foi concedido poderem levar mais cinco réis por cada arratel, e igualmente o abuso de mandarem cortar nelles Carnes do Alem-Téjo, quando por deverem ser da Beira, se lhes permittio aquelle augmento de preço; e por estes, e por outros motivos justamente persuadido, de que naõ deve este continuar, findo o tempo das ditas arrematações, ha por despedidos, e desobrigados da Pascoa futura em diante a todos os sobreditos Marchantes: E ordena que toda a Pessoa, que da dita Pascoa futura até á seguinte quizer arrematar algum, ou alguns dos Talhos desta Cidade, e obrigar-se a cortar o arratel de Carne de Vacca, e de Carneiro a cincoenta réis, o de Porco, e de Vitéla a sessenta, e o de Capado a quarenta réis, ou por menores preços dos sobreditos com as Condições com que presentemente se achaõ arrematados, e com as mais que forem de reciproca utilidade sua, e da Cidade, faça logo seu requerimento, em que declare a sua occupação, e morada, e quaes saõ os seus Fiadores, para poder tambem logo ser deferida, achando-se ser capaz de desempenhar, e de bem cumprir as ditas Condições, e que os ditos seus Fiadores saõ idoneos. Lisboa 12 de Janeiro de 1775.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

Na Régia Typografica Silviana,

EDITAL

O Senado da Câmara faz saber a todos, que o presente Edital vem, ou delle tiverem noticia, que por quanto alguns mercaderes contra as Condições com que se obrigou a cortar Carnes nos Taboas que ante-matado, especialmente as tem mandado cortar de tão má qualidade, que por incapazes muitas, e muitas vezes foram mandadas lançar ao mar, praticando isto mesmo ainda nos seis mezes de inverno, em que lhes foi concedido poderem levar mais cinco reis por cada arroba, e igualmente o abuso de mandarem cortar as Carnes de Alem-Fogo, quando por deverem ser da Beira, se lhes permitio aquelle augmento de preço; e por estes, e por outros motivos justamente persuadido, de que não deve este continuar, sendo o tempo das ditas arrematações, ha por despididos, e desobrigados da Pascoa futura em diante a todos os sobreditos mercaderes: E ordena que toda a Pessoa, que da dita Pascoa futura até a seguinte quizer arrematar algum, ou alguns dos Taboas desta Cidade, e obrigarse a cortar o arrol de Carne de Vacca, e de Carneiro a cincoenta reis, o de Porco, e de Vileta a sessenta, e o de Capado a quarenta reis, ou por menores preços das sobreditas com as Condições com que presentemente se achão arrematadas, e com as mais que forem de reciproca utilidade sua, e da Cidade, faça logo seu requerimento, em que declare a sua occupação, e morada, e quees são os seus fiadores, para poder também logo ser delictada, achando-se ser capaz de desempenhá-la, e de cumprir as ditas Condições, e que os ditos seus fiadores são idoneos. Lisboa 12 de Janeiro de 1775.

Petro Correa Manoel de Alvim

Na Régia Typographia Silvana



DOM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que em Consulta da Meza do Desembargo do Paço me foi presente: Que tendo a Insinuação das Doações por origem a Constituição do Emperador Constantino, o qual para occorrer ás fraudes, e suggestões, com que já então tinham causado escandalo as dolosas maquinações, com que se extorquiam; sujeitou geralmente todas as Doações, de qualquer qualidade, quantia, e natureza que fossem, á necessidade da Insinuação: Que moderando depois o Emperador Theodosio a sobredita Constituição; ordenára dependessem sómente de Insinuação todas aquellas Doações, que excedessem a quantia de duzentos aureos; sem que da dita regra eximisse Doação alguma: Que ultimamente o Emperador Justiniano, ampliando a quantia Theodosiana, determinára se insinuassem sómente as Doações, que excedessem a de quinhentos soldos; estabelecendo algumas excepções, como foram as Doações Regias; as que se fizessem para Redempção de Cativos; e para se refazerem as Casas incendiadas; as dos bens móveis; as feitas por causa de Dote; e as que dos despojos da guerra se faziam aos soldados: Que depois que foram estabelecidas as Monarquias fundadas sobre as ruinas do Imperio de Roma; cada hum dos Principes, pela boa razão, em que acháram fundadas as sobreditas Leis, ordenáram no espirito dellas as suas respectivas Legislações; huns adoptando a Constituição de Constantino em toda a sua força; outros a de Theodosio; e outros finalmente a de Justiniano; tirando cada hum das excepções, que este fez, aquella, ou

*

aque-

aquellas, que lhe pareceo approvar: Que nestes Meus Reinos fora adoptada na Legislação delles a Constituição de Theodosio, sem outra excepção, que a das Doações Regias tirada de Justiniano, pela sábia Ordenação do Senhor Rei Dom Manoel do Livro Quarto, Titulo Sincoenta e Quatro, que só teve por objecto a utilidade commua, e socego público dos Vassallos: Que corrompendo-se porém depois o Espirito da Legislação, para se sacrificar o bem commum dos Póvos aos interesses particulares dos nocivos maquinadores da intempestiva, e superflua Compilação publicada no anno de mil seiscentos e tres; e fazendo-se hum dos principaes assumptos della as Insinuações, que tinham cortado o caminho para a usurpação dos cabedaes, e fazendas alheias; vendo aquelles astutos, e infieis Compiladores, que se copiassem toda a sobredita Ordenação do Senhor Rei Dom Manoel; a unica excepção, que fizera das Doações Regias, firmava a Regra em contrario, para se entenderem comprehendidas nella todas as mais Doações, de qualquer qualidade, e natureza que fossem, contra os mutuos, e particulares interesses delles Compiladores; omittiram cavilosamente a referida excepção na outra nova Ordonação do Livro Quarto, Titulo Sessenta e Dous, para correrem livremente em utilidade sua as Doações chamadas Pias, e Remuneratorias, que tinham procurado sustentar, e foram successivamente sustentando pela extrinseca authoridade dos Doutores, que as escrevêram, distinguindo-se entre elles os que se alistáram debaixo das bandeiras da extincta Companhia chamada de Jesus; sem terem reflectido, em que nem podia soffrer excepções huma Ordenação, que explicando-se pelas palavras: *Todas as Doações*, nenhuma excluirá; nem menos em que fora deduzida da Constituição de Theodosio, que não fizera limitação alguma; nem tão pouco em que as mesmas Doações Pias foram expressamente comprehendidas por Justiniano na Regra
das

(3)

das que deviam insinuar-se ; e que das Remuneratorias, nem elle, nem os Emperadores, que lhe precedêram, fizeram excepção : Que esta finalmente tinha sido a Jurisprudencia, com que se tinham extorquido cabedaes immensos, e arruinado familias inteiras ; e este hum dos muitos estragos, que causára nestes Reinos o Imperio da Opinião, ainda dominante em alguns espiritos alienados com preocupações ; sem que tenham sido bastantes para debellallo nem a Minha Lei de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove, nem as outras muitas, que Tenho mandado publicar, dirigidas todas aos fins de arrancar os abusos pelas raizes, e fazer sómente dominantes a Lei, e a Razão : Concluindo sobre todo o referido a dita Meza : Que por quanto se tinha conhecido a infidelidade, com que fora compilada aquella sábia, e illuminada Ordenação ; e mostrado a experiencia as extorsões, que causára huma tão dolosa maquinação, se fazia necessario, que Eu occorresse com huma Providencia tão efficaz, que ao mesmo tempo que restituia á Ordenação do Livro Quarto, Titulo Sessenta e Dous aquella unica excepção nella maliciosamente omittida, annulle, e profcreva as outras, que dolosa, e abusivamente se escrevêram sem Lei, ou Razão, que as sustentem.

E conformando-me com o Parecer da dita Consulta : Sou servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Ordeno : Que da publicação desta em diante se haja por compilada na Ordenação do Livro Quarto, Titulo Sessenta e Dous a unica Excepção das Doações Regias, que sómente foram reservadas na sábia, e sã Ordenação do Senhor Rei Dom Manoel, do Livro Quarto, Titulo Sincoenta e Quatro ; como se esta naquella fosse incorporada em toda a sua extensão.

Item : Ordeno : Que todas, e quaesquer outras Doações, de qualquer qualidade, e natureza que sejam, que excedendo as quantias, que na dita Ordenação se decla-

ram, não forem insinuadas dentro de quatro mezes, sendo feitas nestes Reinos; e de hum anno nas Ilhas, e Dominios da America; e de anno e meio nos de Africa, e Asia, contados do dia das datas dellas, sejam nullas, e de nenhum effeito, quanto ao excesso; bastando o lapso do dito termo, sem outra interpolação, para por taes se julgarem: Proscritas, e abolidas do Foro todas as outras excepções, que de facto accumuláram os Casuistas, e Escritores Forenses.

Item: Ordeno: Que se não insinuem as Doações Remuneratorias feitas a Pessoas estranhas das Familias dos Doadores, sem que primeiro legalmente se prove a verdade dos serviços, que as movem; e sem prévio conhecimento da equipolencia, que elles tem aos bens doados.

Item: Ordeno: que os Magistrados, que julgarem contra a Literal Disposição desta Lei, e os Advogados, que contra ella allegarem, fiquem pelos mesmos factos suspensos dos seus Cargos, e Officios, e incursos, além disso, na pena do valor dos bens, ou quantias doadas, a metade a favor de quem os denunciar, e a outra metade para os Hospitales públicos das Cidades, e Villas mais vizinhas.

E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja: Para o que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores das Armas; Capitães Generaes; Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes Magistrados destes Meus Reinos, e Dominios, a quem, e aos quaes o conhecimento della pertencer, que a cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, sem hesitações, ou interpretações, que alterem as Disposições della; não obstante
quaes-

(5)

quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Práticas, Opiniões, ou Estilos, que em contrario se tenham passado, ou introduzido; porque todas, e todos derogo, e Hei por derogados, como se delles se fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrario determina; a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, do meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remetam Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios; registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original della para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dada na Cidade de Lisboa aos vinte e cinco do mez de Janeiro, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos setenta e cinco.

João Pacheco Pereira. Antonio José de Affonseca Lamer.

EL REY Com Guarda.

*C*arta de Lei, por que Vossa Magestade, occorrendo ás fraudes, com que deixou de compilar-se a Ordenação do Livro Quarto, Titulo Sessenta e Dous a unica Excepção das Doações Regias, que sómente foram reservadas na sábia Ordenação do Senhor Rei Dom Manoel do Livro Quarto, Ti-

Titulo Sincoenta e Quatro: Ha por bem, que esta se baja por compilada naquella em toda a sua extensão, como se a dita Excepção della não fosse separada: E declara, que todas, e quaesquer outras Doações de qualquer qualidade, e natureza que sejam, que excedendo as quantias, que na dita Ordenação se declaram, não forem insinuadas, sejam nullas, e de nenhum effeito; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de vinte e hum de Janeiro de mil setecentos setenta e cinco, tomada em Consulta do Desembargo do Paço.

João Pacheco Pereira. Antonio José de Affonseca Lemos.

Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.

José Anastasio Guerreiro a fez.

Re-

(7)

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 134. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 31 de Janeiro de 1775.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 4 de Fevereiro de 1775.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 100. Lisboa 4 de Fevereiro de 1775.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

(7)

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 134. vert. Nossa Senhora da Ajuda em 31 de Janeiro de 1775.

João Baptista de Araújo

João Pacheco Pereira

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 4 de Fevereiro de 1775.

Dom Sebastião Maldonado.

Antônio José de Moraes

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 100. Lisboa 4 de Fevereiro de 1775.

Antônio José de Moraes

Antônio José de Moraes

Na Regia Officina Typografica



(2)
LU ELREY Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo o decurso dos tempos sujeito ás grandes alterações, que vem a fazer necessarias muitas novas, e antes não cogitadas providencias; para se passar por meio dellas aos mesmos fins das Disposições antes estabelecidas, que pelo lapso dos annos vem a ficar impraticaveis: Havendo sido util, e louvavelmente erigido o Hospital dos Expostos da Cidade de Lisboa debaixo da Administração da Meza da misericordia della, com Estatutos, pelos quaes se sustentam os mesmos Expostos por tempo de anno e meio na criação das Amas de leite, e depois por mais sete e meio, para completarem os nove annos; ficando ainda desse tempo em diante, até o em que tomam estado, debaixo do poder da mesma Meza da Misericordia, ou dos respectivos Mordomos por ella nomeados, e munidos de alguns Privilegios, os quaes se fazem presentemente tão incompativeis com a boa ordem, com que se acha estabelecida a Policia, e a Justiça, como com a utilidade commua de todos os Meus Fieis Vassallos: E tendo resultado da referida prática tantos inconvenientes, como são; accumularem-se cada anno mais de novecentos dos referidos Expostos, que sustentados á custa do Hospital, sóbem ao effectivo numero de mais de quatro mil com trato successivo, e duração perpétua; acrescentarem-se assim despezas superiores ás Rendas do mesmo Hospital; e resultar de tudo o damno de faltarem os meios para se alimentarem os Recem-nascidos até o anno e meio da sua idade: Seguindo-se igualmente do mesmo abuso, que depois de excederem os nove annos de idade, quando entram no uso da razão, succede, que sendo assoldados para ser-

virem , se defaccommodam , e largam seus Amos , affiançados nos auxilios ; de se recolherem no Hospital , e de serem nelle sustentados , até que de novo se ajustem com outros novos Amos ; animando-os assim o abrigo , e o amparo do Hospital á mesma ociosidade , que deveria evitar-lhes , especialmente no sexo feminino ; por haver Expostas , que a elle tem vindo por muitas vezes , e residido nelle a maior parte do tempo , com grave consideravel do mesmo Hospital ; cujo Instituto he , e deve ser acudir á sustentação dos ditos Expostos nos primeiros annos da sua vida. E querendo Eu occorrer aos sobreditos inconvenientes com as providencias , que estes abusos fazem indispensaveis : Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Mando , que o dito Hospital continue a mesma formalidade , com que até agora acceita , e dá a crear os Expostos pelo anno e meio da sua primeira criação ; e subseqüentemente por mais cinco annos e meio : De forte porém , que logo que completarem sete annos , se lhes suspenda a criação , e se lhes não contribua mais com cousa alguma.

II. *Item*: Mando , que apresentando-se a pessoa , que tiver creado qualquer Exposto com os sete annos da sua idade completos , para se lhe pagar o resto , que se lhe dever da criação ; seja logo o dito Exposto lançado em hum Livro com todos os sinaes , e clarezas a elle correspondentes : Para que a todo o tempo possam bem constar as noticias , que se quizerem saber de qualquer dos sobreditos individuos.

III. *Item*: Mando , que no mesmo acto da entrega , querendo a pessoa , que crear qualquer Exposto , tornallo a levar gratuitamente , ou para o conservar em sua casa , ou para o accommodar na de outra da sua vi-

(3)

zinhança, não se achando nisso inconveniente, a Meza da Misericordia, ou os Mordomos Deputados para o governo daquelle Hospital, lhe façam expedir huma Carta de Guia do referido Exposto com todos os sinaes, que ficarão lançados no Livro da Matricula; dirigida ao Juiz dos Orfãos da respectiva Terra; e deixando a pessoa, que delle for entregue, Recibo, pelo qual se obrigue a apresentallo ao dito Juiz de Orfãos; de que só será desobrigado com Certidão daquelle Juizo, por que conste que delle se tomou conta, se lhe deo Tutor, e está comprehendido na Relação Geral dos Orfãos do respectivo Termo.

IV. *Item*: Mando, que logo que assim forem apresentados os Expostos aos respectivos Juizes dos Orfãos, tomem delles conta, e procedam na conformidade da Ordenação do Reino, e do seu Regimento; reputando-os como quaesquer outros Orfãos, a quem incumbe a obrigação de curar: Podendo os referidos Juizes distribuillos pelas Casas, que os quizerem, até completarem doze annos, sem vencerem outro algum Ordenado, que o da educação, sustento, e vestido.

V. *Item*: Mando, que nos outros casos, nos quaes as pessoas, que os crearem, os não quizerem tornar a levar na conformidade assima declarada; precedendo as mesmas formalidades; sejam entregues por distribuição a cada hum dos Juizes dos Orfãos desta Cidade, e Termo, que observarão identicamente o que assima vai disposto: Ficando sempre na Secretaria da Misericordia documento legal, por que conste a entrega do dito Orfão aos respectivos Juizes, com todas as clarezas necessarias.

VI. *Item*: Mando, que fique porém livre á Meza da Misericordia poder tambem distribuillos a outros Juizes

zes dos Orfãos fóra desta Cidade, e seu Termo, como lhe parecer, conforme as circumstancias, e os casos occorrentes.

VII. *Item*: Mando, que estando completos os sete annos de idade de cada Exposto; e sendo logo na fórma affima entregue ao Juiz dos Orfãos, a que tocar, se haja por desobrigado o Hospital, e a Meza da Misericordia de mais curar delle; ficando por este mesmo motivo sem Privilegio algum da referida Casa, como se nella nunca tivera existido; porque Hei por extinctos, e de nenhum effeito todos, e quaesquer Privilegios, que possam ter os ditos Expostos, para nunca produzirem effeito algum em Juizo, ou fóra delle; ficando reduzidos a huns simples Orfãos, como outros quaesquer dos Póvos. Exceptuo porém aquelles Privilegios, que pertencem á ingenuidade, e habilitação pessoal dos mesmos Orfãos; porque destes ficarão gozando sem quebra, ou restricção alguma.

VIII. *Item*: Mando, que os Juizes dos Orfãos tenham o maior cuidado na criação, educação, e accomodação dos sobreditos Expostos; executando a respeito delles o seu Regimento pontual, e inteiramente; fazendo-os pôr a aprender os Officios, e Artes, a que as suas inclinações os chamarem. E logo que tiverem vinte annos completos, serão havidos por emancipados, sem embargo da Ordenação, que o contrario determina: E os Provedores das Comarcas, e Syndicantes dos sobreditos Juizes dos Orfãos inquirirão sobre este ponto com o mais circumspecto exame, e com a mais zelosa indagação.

IX. *Item*: Mando, que nenhum Exposto, que exceder a idade de sete annos, possa entrar mais no Hospital por este titulo; nem nelle possa ser admittido como

(5)

mo hospede , ou por qualquer outro titulo , que não seja o de Artifice , ou Servente. E pelo que respeita aos que actualmente se acham no Hospital , que não chegarem á idade de vinte annos , serão entregues aos Juizes dos Orfãos desta Cidade , ou de outras quaesquer Terras , para onde pedirem , na conformidade dos Paragrafos III , e IV. deste Alvará. Os que excederem esta idade , serão logo expulsos , despedidos , e havidos , e tratados como quaesquer outras pessoas do Povo , para que deixando a ociosidade , busquem o sustento no seu proprio trabalho , e industria pessoal.

X. *Item*: Mando , que todos os outros Orfãos , que se acharem a cargo da Misericordia , passando de sete annos de idade , sejam tambem despedidos na fórma affirma declarada , para o que precederão Editaes de trinta dias para esta Cidade de Lisboa , e seu Termo.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Senado da Camara da Cidade de Lisboa ; Meza da Irmandade da Misericordia da mesma Cidade ; e a todos os Desembargadores , Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes dos Orfãos , e mais Pessoas , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , que o cumpram , guardem , e o façam inteiramente cumprir , e guardar inviolavelmente , sem dúvida , ou embargo algum , não obstante quaesquer Leis , Regimentos , Disposições , ou Ordens em contrario , que todas , e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente , ficando aliàs em tudo o mais sempre em seu vigor. E Mando outro sim , que valha como Carta passada pela Chancelaria , posto que por ella não ha de passar ; e que o seu

ef-

effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos ; sem embargo das Ordenações , que o contrario determinam. Dado em Salvaterra de Magos em trinta e hum de Janeiro de mil setecentos setenta e cinco.

REY :

Marquez de Pombal.

ALvará, por que Vossa Magestade he servido occor-
rer com as providencias necessarias para fazerem
cessar os inconvenientes , que até agora se praticavam no
Hospital dos Expostos : Dando nova fôrma para as crea-
ções , entregas , e educações delles ; dando-se-lhes os desti-
nos mais proprios aos seus genios ; tudo na fôrma assima
declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

(7)

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino no Livro IV das Cartas, Alvarás, e Patentes.
Nossa Senhora da Ajuda, em 11 de Fevereiro de 1775.

João Baptista de Araujo.

João Baptista de Araujo o fez.

Na Regia Officina Typografica.

(7)

Regillado na Secretaria de Estado das Negocias
do Reino no Lavo IV das Casas, Alvaras, e Patentes
Nossa Senhora da Ajuda, em 11 de Fevereiro de 1774

João Baptista de Araujo

REY

João Baptista de Araujo o 1.º

Alvará por que Vossa Magestade se serviu mandar
mandar a Vossa Magestade se serviu mandar
mandar a Vossa Magestade se serviu mandar
mandar a Vossa Magestade se serviu mandar
mandar a Vossa Magestade se serviu mandar
mandar a Vossa Magestade se serviu mandar
mandar a Vossa Magestade se serviu mandar
mandar a Vossa Magestade se serviu mandar
mandar a Vossa Magestade se serviu mandar
mandar a Vossa Magestade se serviu mandar

João Baptista de Araujo

Na Regia Officina Typografica

Re



U ELREY Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que havendo Eu pela Minha Providente, e Saudavel Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove occorrido ao pernicioso abuso, que se havia feito da liberdade illimitada, e mal entendida de testar, restringindo-a para promover a successão legitima a favor dos propinquos; aos quaes a razão natural, a caridade Christã, e a boa ordem das Familias deferem as heranças; de sorte que sustentasse as Disposições Testamentarias sem violencia da mesma razão natural, e ordem das familias, e ao mesmo tempo sustentasse as Causas Pias tanto, quanto o podia permittir a Causa Pública, que não só he Pia, mas superior a todas, e quaesquer outras causas particulares: Fui servido determinar pelos Paragrafos Sexto, e Setimo da sobredita Lei, que ninguem pudesse dispôr a titulo de Legados Pios, ou de Bens da Alma de mais do que da Terceira parte da Terça dos seus bens, de tal fórma, que nunca excedesse a quantia de quatrocentos mil reis. E ainda que exceptuando pelo Paragrafo Oitavo da mesma Lei da referida geral restricção os Legados deixados ou ás Casas de Misericordia, ou aos Hospitaes para dotes de Orfans, cura de Enfermos, e sustentação de Expostos; ou a Escolas, e Seminarios de criação, e educação da Mocidade; permitti que estes Legados valessem, cabendo na Terça, até á quantia de oitocentos mil reis; considerando tambem, que havendo Eu concedido pela disposição do Paragrafo Terceiro da sobredita Lei, que os Testadores, que não tiverem Parentes dentro do quarto gráo, possam livremente dispôr dos bens hereditarios, e de todos os adquiridos, como bem lhes parecer, devendo ser a disposição a favor de Estranhos: E havendo Eu sido ultimamente informado, de que os rendimentos da Casa da Misericordia de Lisboa não são todos os competentes ás pias, e indispensaveis despezas das suas urgentes repartições; e tendo dado em auxilio dellas, na mesma data deste, outras caritativas providencias: Hei por bem accrescentar a ellas as seguintes.

Todos os Testadores, que não tiverem Parentes dentro do quarto gráo; assim como podem livremente dispôr da metade dos bens hereditarios, e de todos os adquiridos como bem lhes parecer; da mesma sorte poderão dispôr dos ditos Bens; ou por Testamento, e ultima vontade; ou por Doação entre vivos, a favor da sobredita Casa da Misericordia, e dos Hospitaes della; para cura de Enfermos; sustentação de Expostos; dotes de Orfans; e visitas de Viuvas

de metade

*Vide Alvará
de 18 de
outubro de
1806. §. 2.*

66.
recolhidas. O que Ordeno, que tenha lugar; não só a respeito da metade dos Bens hereditarios, mas tambem de todos os que aliás houvessem de pertencer aos Parentes, por quanto achando-se já fóra do quarto gráo, se devem considerar estranhos na concurrencia de causas tão pias, como as sobreditas.

Para evitar porém toda a fraude, e obviar em beneficio do socego público todas as controversias, que por obito dos Testadores, ou Doadores se possam cogitar pelos Herdeiros, e Legatarios; se recorrerá nestes casos a Mim pela Meza do Desembargo do Paço, para que depois das competentes informações, ouvidos os Herdeiros *ab intestado*, posto que fóra do quarto gráo, se me consulte, para lhes deferir, confirmando as referidas disposições em todo, ou em parte, conforme as circumstancias de cada hum dos casos occorrentes.

Por quanto entre os Bens, ou deixados, ou doados á sobredita Misericordia, e Hospitaes della, póde haver alguns, que se não possam reter sem faculdade Minha: Para os possuirem por mais tempo, do que o determinado pela Lei do Reino: Hei por bem, (por puros movimentos da Minha Regia Piedade) que possam conservar no seu dominio: Primeiramente, Padrões de Juro em qualquer dos Almojarifados, e Alfandegas destes Reinos: Em segundo lugar, Propriedades de Casas na Cidade de Lisboa, salvo porém sempre o Subsidio Militar da Decima das que se allugarem, como tão indispensavelmente necessario para a conservação, e defeza dos mesmos Reinos. E Ordeno, que sendo vendidos dentro do anno, e dia todos os mais bens de raiz de outra natureza, se empreguem os productos delles em terrenos da mesma Cidade, e edificações nelles; para a sobredita Misericordia, e Hospitaes ficarem possuindo, na mesma conformidade assim declarada, as casas por ella, e elles erigidas. Pelo que pertence porém a todas as sobreditas novas, e futuras aquisições, se me pedirão para todas, e cada huma dellas novas licenças pela Meza do Desembargo do Paço, para mas consultar; e sem ellas precederem, se não poderão pôr Apostillas nos Padrões, nem haver por dispensada a Lei a respeito das propriedades de casas: Para que assim fique obviado o inconveniente de virem pelo decurso dos tempos a exceder estas Minhas dispensas os limites do que for justo, e necessario.

Considerando Eu, que o contrato de dinheiro a lucro, sendo prohibido por hum, e outro Testamento, e só tolerado em beneficio do Commercio, que não he compativel com a natureza, e exercicios de huma Casa tão pia, e devota, como a da sobredita Misericordia, que não póde, nem deve negociar; além dos outros in-

convenientes, que a experiencia tem mostrado que são isseparaveis de semelhantes emprestimos: Prohibo, que da data deste em diante haja de sahir dos Cofres della dinheiro algum emprestado a Pelloas particulares para vencer os interesses vulgarmente chamados Juros; debaixo da pena de repõem pelos seus proprios bens os Officiaes das Mezas, que taes emprestimos fizerem, as quantias delles nos Cofres, donde sahirem, cobradas verbal, e executivamente por Officio do Juiz das Causas da mesma Misericordia.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara da Cidade de Lisboa; Meza da Irmandade da Misericordia da mesma Cidade; e a todos os Ministros, Officiaes de Justiça, da Fazenda, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, guardem, e o façam cumprir, e guardar inviolavelmente, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás em tudo o mais sempre em seu vigor: E mando outro sim ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em trinta e hum de Janeiro de mil setecentos setenta e cinco.

R E Y . . .

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade, declarando, e ampliando os Paragrafos Sexto, e Setimo da Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove: He servido, que os Testadores, que não tiverem Parentes dentro do quarto gráo, possam livremente dispôr da metade dos Bens hereditarios, e de todos os adquiridos a favor da Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa, e dos Hospitaes della:

Con-

Continuando a favor da mesma Casa da Misericórdia as outras amplas providencias, que tem dado para a sua Restauração, e Nova Fundação; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda, em 20 de Fevereiro de 1775.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 21 de Fevereiro de 1775.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 121. Lisboa, 21 de Fevereiro de 1775.

Antonio José de Moura.

João Baptista de Araujo o fez.

Na Regia Officina Typografica.



IU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que a Mim me foi presente: Que com o motivo da distancia da Corte, em quanto este Reino foi sujeito a Dominio estranho, se permittio aos Desembargadores da Meza do Desembargo do Paço a expedição das Provisões de Commisão para os Syndicantes dos Bachareis nas suas Residencias, e dos Meirinhos, e Escrivães dellas: Que quando este era o estado das ditas Nomeações, havendo-se introduzido por Presidente da referida Meza, que nunca o havia tido, o Bispo Dom Pedro de Castilho, se arrogára este as mesmas Nomeações sem concurso da referida Meza: Que neste abuso continuáram, Elle, e o seu reprovado Successor, na conformidade de dous extorquidos Decretos de dezoito, e vinte e seis de Janeiro do anno de mil seiscentos trinta e cinco: Que não obstante haverem sido reclamados por Assento, que os referidos Desembargadores tomáram em Junta de quatro de Maio de mil seiscentos e quarenta, ainda assim continuou o mesmo abuso a ser praticado em tal fórma, que não fó os successivos Presidentes proprietarios, mas até os seus mesmos Serventuarios, se foram conservando no mesmo abuso, com as muitas, e muito prejudiciaes consequencias, a que por este Sou servido obviar na maneira seguinte.

1 Ordeno: Que para as Residencias dos Bachareis, que tiverem servido Lugares de Primeiro Banco, me sejam propostos pela Meza do Desembargo do Paço tres Desembargadores; ou da Casa da Supplicação; ou da Casa do Civel, para Eu entre elles nomear o que me parecer mais proprio: E que os Escrivães, e Meirinhos das ditas diligencias sejam providos pela Meza em pessoas habeis, precedendo Editaes de oito dias, para entre os Oppositores escolher os mais dignos.

2 Item: Ordeno: Que para as Residencias dos Lugares de Correições ordinarias, e Provedorias, me sejam igualmente propostos tres Bachareis, que tenham bem servido Lugares de Primeiro Banco, ou nelles se achem occupados: Sendo os Escrivães, e Meirinhos nomeados pela Meza na sobredita fórma.

3 Item: Ordeno: Que para as Residencias dos Juizes de Fóra de Cabeça de Comarca, e de Primeira Intrancia, nomee

*Suspensio
do Decreto
de 7 de Jan-
eiro de 1778*

222
Continuando a favor da mesma Casa da Supplicação
a Meza do Desembargo do Paço Bachareis, que bem tenham servido, ou estejam servindo Correições Ordinarias, ou Provedorias de Comarcas: Sendo tambem os seus respectivos Escrivães, e Meirinhos nomeados pela Meza na sobredita fórma.

4 *Item*: Sendo-me presente, que os Syndicados costumam deixar a ultima Correição das Cabeças de Comarcas, quando menos, a beneficio dos seus Syndicantes, subornando-os assim anticipadamente, para lhes captarem o favor, que realmente só he iniquidade: Ordeno, que nenhum Syndicante possa daqui em diante fazer Correição, nem exercitar acto algum della, debaixo das penas de privação dos Lugares, que tiverem, e de inhabilidade para entrarem em outros: Sendo Substitutos necessarios dos ditos Syndicados, desde o dia, em que forem suspensos, para os negocios do expediente ordinario, e despachos interlocutorios sómente; ou os Vereadores mais velhos, a respeito dos Juizes de Fóra, como he do costume; ou os Juizes de Fóra das mesmas Terras, ou das outras mais vizinhas, a respeito dos Corregedores, e Provedores; ou estes, a respeito dos Bachareis, que sahirem de Lugares de Primeiro Banco: E ficando todos os outros actos reservados para os Successores dos sobreditos Syndicados.

5 *Item*: Por quanto Fui tambem informado com certeza, de que nas sobreditas Residencias se tem introduzido o pernicioso abuso de fazerem os Syndicantes hum ponto do seu mal entendido capricho palliarem, e dissimularem não só os defeitos, mas até os mesmos vicios dos seus respectivos Syndicados: E que este nocivo pondonor se tem communicado a Pessoas Nobres, e principaes das Terras, onde se dam as ditas Residencias: Ordeno, que nas Provisões, que para ellas se expedirem, sejam expressos, e precavidos efficazmente estes grandes abusos: Comminando-se aos Syndicantes a pena de privação dos Lugares, que tiverem, e de inhabilidade para entrarem em outros, logo que for provado pelas partes prejudicadas, que ou occultáram, ou palliáram quaesquer factos dos sobreditos Syndicados, que ou os constituam criminosos de culpa grave, ou manifestem nelles ignorancia, e ineptidão para o Meu Real Serviço: E comminando-se aos chamados Padrinhos, e Procuradores as penas de prizão debaixo de chave nas Cadeias da Casa da
Sup-

Supplicação, ou da Casa do Cível, por tempo de hum anno, logo que constar que; ou ameaçaram as partes offendidas para se não queixarem; ou ainda as persuadiram a que dissimulassem as queixas, que tiverem; ou procuraram, e induziram Testemunhas para irem jurar; além de pagarem ás partes, cobradas verbal, e executivamente, as perdas, e danos, que pelos sobreditos factos lhes causarem.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; e a todos os Tribunaes, e Magistrados, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem inviolavelmente, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Disposições, Decretos, e Estilos, que sejam em contrario, porque todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente; ficando aliás em tudo o mais sempre em seu vigor. E Mando outro sim, que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinam. Dado em Salvaterra de Magos em oito de Fevereiro de mil setecentos setenta e cinco.

R E Y

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade, pelos motivos nelle declarados: He servido ordenar a fôrma das Nomeações dos Ministros, que devem tirar as Residencias aos que acabarem de servir os Lugares de Letras; e o modo, com que nellas se deve proceder; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

275
Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Rei-
no no Livro IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 138.
vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 10 de Fevereiro de 1775.

João Baptista de Araujo.

João Baptista de Araujo o fez.

Na Regia Officina Typografica.



EDITAL

DA REAL MEZA CENSORIA.

DOM JOSÉ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Edital virem: Que no Meu Tribunal da Real Meza Censoria foi denunciado, e apresentado hum Livro, que tem por Titulo: *Cordel Triplicado de Amor a Christo Jesus Sacramentado, ao Encuberto de Portugal nascido, a seu Reino restaurado, &c.* Author *D. Antonio Ardizone Spinola*, estampado em Lisboa na Officina de *Antonio Craesbeeck*, anno de 1680: E feitos repetidos exames no sobredito Livro, se achou: Que sendo hum Aggregado de doze Sermões, que o referido Author prégou em diferentes solemnidades na Sé Primacial de Goa, e na Capella Real desta Corte, pelo tempo em que pertendia, e com muita sagacidade trabalhava pela Fundação de duas Casas para a sua Ordem, huma nesta Corte, outra na Cidade de Goa, cujas Casas elle conseguiu, e das quaes se acclamou Fundador: Para este Fim; o qual elle *Ardizone* quiz segurar, fazendo uso de muitos, e diferentes Meios; e ainda para outros de fataes, e perniciosissimas consequencias, sem reflectir que o Pulpito he a Cadeira da Religião, e o Prégador o proprio

Mi-

Ministro do Evangelho , do qual aprendem os Fieis as verdades , e virtudes Christans , authorizadas com a Santa Escriitura , que deve ser tratada com muita seriedade , decencia , e respeito ; elle Prégador , abusando do seu Sagrado Officio , e tremendo Ministerio , profanando a Divina Palavra , e alienando , e estragando a mesma Santa Escriitura , se servio em seus Sermões de Objectos vãos , falsos , e quimericos ; se propoz Assumptos estravagantes , e paradoxos ; levantou Pensamentos inauditos , e escandalosos ; e ideou provar com a Palavra de Deos Escriita muitas Proposições falsas , durissimas , mal soantes , escandalosas , impias , blasfemas , e á primeira face com fabor de Heresia : O que tudo o sobredito se fez certo pelas profundas , e judiciosas Reflexões , que se fizeram no referido Livro ; as quaes , além de outras , que por motivos muito prudentes se não declaram , foram as seguintes. *Primeira Reflexão* : Que constando o referido Livro de Peças de Oratoria Sagrada , e algumas dellas com Objecto tão sublime , e adoravel , como he o Santissimo Sacramento do Altar , cujo Aggregado pedia huma Inscriptão séria , digna , e recommendavel , seu Author lhe gravou hum Titulo insignificante , pueril , irrisorio , estravagante , e ridiculo , como he o de *Cordel Triplicado*. *Segunda Reflexão* : Que fazendo o Prégador *Ardizone* huma petulante Invectiva contra as prudentissimas Leis , que prohibem a entrada de Missionarios Estrangeiros nos Dominios destes Reinos , que sem estarem munidos com as devidas , e indispensaveis licenças , querem entrar nelles a exercer livremente o seu Ministerio , se avançou temerariamente a proferir algumas Proposições escandalosas , e blasfemas , dizendo , que as provaria com a Sagrada Escriitura , como se manifesta da seguinte Passagem : *Ha , ou póde haver peor Estrangeiro , que o Demonio ? Parece que não : Com tudo , se vier a este Reino mandado por Deos pedir passagem para a India , com zelo do augmento da Fé Catholica , e bem espiritual daquellas Almas , lhe mandem VV. Magestades dar em suas Náos o melhor lugar , e o melhor camarote , porque será o Anjo Custodio da India. Riem-se ? Mostrallo-hei na Sagrada Escriitura*. *Terceira Reflexão* : Que chegando á Capital de Goa a faustissima noticia da feliz Acclamação do Senhor Rey D. João IV. , havendo de se solemnizar , e agradecer a Deos hum tão ventajoso beneficio , qual o que acabava de receber de sua Omnipotente Mão esta Monarquia , se escolheffe para Orador de hum tão alto , e Patriotico Assumpto hum Individuo até em seu Habito , e Profissão Estrangeiro , preterido escandalosamente todo o Clero Secular , e Regular , que de hum , e outro abundava aquelle florentissimo Estado : Sendo mais para reflectir , e admirar , que ficasse na sobredita occasião a Sociedade Jesuitica como insensivel , e adormecida , quando pelo respeito , e prepo-

(3)

tencia, que tinha ganhado na India, e em todo este Reino, pudé-
 ra embarçar aquella desordenada eleição, como impropria do In-
 dividuo, designado, e injuriosa não só á mesma Sociedade, mas a
 todas as outras Corporações Religiosas, e mais Ecclesiasticos Na-
 cionaes, que residiam naquella Capital da Asia Portugueza: Dedu-
 zindo-se da invencivel força do sobredito bem fundado reparo, que
 a eleição feita no Estrangeiro *Ardizone*, fora não só tolerada, mas
 positivamente suggerida, e maquinada pelos Jesuitas, pelo muito
 que interessavam com o Sermão, e com o Prégador. Por quanto,
 sendo huma verdade evidente, e demonstrada, que o malicioso Pla-
 no de hum *Rey Portuguez Encuberto*, e do novo *Quinto Imperio do*
Mundo, fora huma bem estudada Invenção dos referidos Jesuitas,
 os quaes se aproveitavam de todas as occasiões, que elles julgavam
 opportunas para adiantar, e radicalmente estabelecer o sobredito Pla-
 no; sendo huma das ditas occasiões a gloriosa Acclamação do Se-
 nhor Rey D. João o IV.; e o testemunho do Prégador *Ardizone* o
 mais importante, e concludente, que por ser de hum Homem de
 alheio Instituto, e Nação estranha, e por isso imparcial, era assistido
 de maior pezo, e credibilidade para adiantar, e persuadir a crença
 vã da sua ficticia, e ardilosa Invenção: Lançaram mão elles Jesuitas
 do mesmo *Ardizone*, para adiantar, e radicar nas imaginações de-
 beis, e fracas o sobredito malicioso Estratagem; do qual elle se
 servio não só em hum, mas em repetidos Sermões, para captar a
 benevolencia de huns Homens, cujos officios lhe podiam ser uteis
 ás suas pertençaes, e muito funesta a sua opposição: Dando força
 de verdade ás quimericas, dolosas, e reprovadas Profecias do Ban-
 darra; e a todas as outras, que os arditos Jesuitas inventaram, e
 fingiram para o mesmo sobredito Fim: E suppondo como huma ver-
 dade incontestavel o novo, futuro, e universal *Imperio de todo o*
Mundo; attestando, que hum dos Reys de Portugal, ainda espera-
 do, e já conhecido como *Encuberto*, havia de ser o chefe do novo
 futuro Imperio: Conduzindo por este modo os Christãos a Erros enor-
 mes; e fazendo-os Fanaticos, e Enthusiastas, persuadindo-lhes a
 crença de affectados Prognosticos, falsas Profecias, e fingidas Re-
 velações. *Quarta Reflexão*: Que sendo certo, por huma parte, que
 em huma, ou outra Paroquia da India se não concedia por aquelle
 tempo aos Neofitos, destituídos ainda das luzes necessarias, para
 conhecerem o Sublime, e Altissimo Mysterio da Eucharistia, a par-
 ticipação do Maximo dos Sacramentos, como está quotidianamente
 acontecendo aos Meninos, e Homens pretos adultos, que ainda não
 tem a sufficiente instrucção, e os indispensaveis conhecimentos, com
 que os Fieis se fazem habéis de receber hum tão superior, e incom-
 prehensivel Mysterio da nossa Religião: E por outra parte, que

estando por esse tempo já estabelecida , e radicada naquelle Paiz da Asia a barbara distincção entre *Bracmenes* , ou *Nobres* , e *Pareás* , ou *Mecanicos* , os quaes pelos seus Ritos não concorrem huns com os outros , nem ainda para as Sagradas Funções , e Actos Religiosos ; de fórma , que o Sacerdote , que administrar os Sacramentos da Penitencia , e Eucharistia aos primeiros , não os póde administrar aos segundos , posto que os veja perecer : Distincção , que os sediciosos Jesuitas sustentáram de tal sorte ao fim das divisões por elles sempre fomentadas em ruina dos Póvos , que para a conservarem , creáram entre os seus Socios os chamados *Bracmenes Romanos* , armados da maior soberba , e arrogancia , que os outros chamados *Pareás da Europa* , precipitados em huma humiliação , e abjecção taes , que não podem apresentar-se diante dos primeiros , senão prostrados com os olhos na terra ; nem fallar-lhes , senão pelas interposições de primeiras , segundas , e terceiras PESSOAS ; nem ainda passar por junto delles , senão de modo que o Ar , que passa por estes segundos , não contamine aos primeiros : Da confusão do primeiro motivo justo , e orthodoxo com o segundo barbaço , e sedicioso , e como tal sustentado pelos referidos Jesuitas , sendo ambos particulares , tirou o Prégador *Ardizone* a Regra geral , de que na India era universal o costume de não commungarem por toda a vida , nem ainda pela Pascoa , e artigo da morte os Christãos *Bracmenes* , e *Canarins* , e de outras muitas Nações ; suppondo impiamente , que naquella Igreja se negava a Sagrada Communhão aos sobreditos Fieis , por serem Homens de outra côr , e de condição baixa , e humilde : Acclamando-se Restaurador da Sagrada Communhão na India ; e prégando publicamente , que fora necessario ir hum Prégador Estrangeiro áquelle Estado , para estabelecer nelle como nova huma Doutrina , que era tão antiga como a mesma Igreja , e o mesmo Evangelho : O que tudo o sobredito era huma vergonhosa reprehensão , positivo descredito , e a mais negra infamia para todos os Arcebispos , Bispos , Parocos , Religiosos , e mais Ecclesiasticos , que assistiram nos Estados da India Portugueza até ao tempo , em que nelles entrou , e prégou *Ardizone*. *Quinta Reflexão* : Que para o Prégador *Ardizone* persuadir os sobreditos , e ainda outros indignos Objectos , escreveu , proferio , e estampou as escandalosissimas Proposições , que se contém nas seguintes Passagens. Primeira : *A Transfiguração de Christo no Thabor he hum painel , e hum debuxo da Acclamação de ElRey em Portugal*. Segunda : *Acahou na Acclamação de Christo a Lei de Moysés , e começou a da Graça , que profetizou Elias ; e para ceder aquelle da sua , e promulgar-se a de Christo , apparecem ambos no monte : Faltava sómente passar tudo pela Chancellaria , e pôr-lhe Deos o sello*. Terceira : *O em*
que

(5)

que reparo he, se Deos escolheo estes dous Reys (D. Affonso Henriques, e D. João IV.) crucificado na Cruz para cabeças do seu Imperio, hum para Fundador, e outro para Restaurador, porque na Fundação delle não despregou sua Mão Direita da Cruz, como fez na Restauração? A meu ver foram ciumes. Quarta: O Divino Planeta do Sol Sacramentado Christo Senhor Nosso, em conjunção da Lua Immaculada da Virgem Maria, foi sempre Prognóstico de Coroas, Argumento de Liberdade, e Seguro de Victorias. Quinta: Abalou-se, apressou-se a Senhora para coroar ao Precursor de Christo S. João; para fazer ao Baptista Rey coroadado ainda nesta vida antes de nascer. Sexta: Se pois he S. João o maior Rey, e o quarto Principe deste nome, lhe podemos chamar o Rey S. João IV. Setima: Mais amou Deos ao Santo Rey D. Affonso Henriques primeiro Rey de Portugal, do que ao Santo Patriarca Abraham primeiro Pai de seu querido Povo. Oitava: Viram os Anjos de longe a huma multidão de Estrangeiros, homens da terra, que subiam com Christo para morarem com elles no mesmo Reino, fecháram logo as portas com toda a pressa, pondo dúvidas na entrada. . . Nem os Anjos querem Estrangeiros no Paraíso? Nona: Quiz Deos, que a Redempção de Portugal fosse hum vivo Retrato da do Mundo. Decima: O Reino de Portugal he Reino Divino, creado por Deos com seu Divino Sangue no Throno Real, e Magestoso da Santa Cruz, onde o pario resplandecente, e immortal como a Lua, para com o resplendor de suas Armas, e muito mais com a luz da Fé, que lhe mandou levasse ás Nações estranhas, senboreasse no Temporal o Mundo todo. Decima primeira: Tanto que dizem os Theologos, que os peccados nos Predestinados, por serem motivos da Penitencia, são Effeitos da Predestinação. Decima segunda: Descreve S. Mattheus a Geração de Christo por hum modo tão mysterioso, e com taes circumstancias, que parece quiz nella debuxar por prodigiosa, por singular, e por grande, ordenada por Deos com particular Providencia Divina, a Geração da Magestade de ElRey de Portugal D. João IV., não só a Natural. . . mas tambem a Politica, e Civil. Decima terceira: Duas Gerações teve Christo Senhor Nosso, huma Divina, outra Humana. . . E duas Gerações podemos tambem considerar na Magestade de ElRey D. João IV. . . Porque nomea o Evangelista S. Mattheus sómente quarenta Avós de Christo, sendo mais? . . Nomea sómente quarenta Avós de Christo, sendo mais, por ventura para representar os quarenta Fidalgos, que acclamáram a ElRey D. João IV. . . Deixa de fóra da Arvore Real de Christo a Phadaia por homem escuro, quia obscurus fuerat; quem sabe se para representar a ElRey D. Sancho, chamado Capello, por Rey escuro desapossado do seu Reino. Decima quarta: O Pão do Sacramento he Pão santo, Pão puro, Pão branco, amassado em seu purissimo Ventre (de

Ma-

Maria Santissima) *sem mácula de peccado, e sem culpa; com tudo, quer que seja comida de todos, não só dos Justos, mas também dos Peccadores.* Decima quinta: *Que Christo commungasse por Viatico na hora da sua Morte, feita comida de si mesmo . . . o negam os Hereges, como he costume nelles negar toda a verdade.* Decima sexta: *Desde ab æterno commungam todos os momentos, e commungarão para sempre por toda a Eternidade na comunicação ad intra as Tres Divinas Pessoas.* Decima setima: *A outra razão, por que Christo recebeu seu Divino Corpo, e Sangue Sacramentado na hora da sua Morte, foi para commungar por Viatico . . . não quiz morrer sem commungar.* Decima oitava: *Compadecido seu Eterno Pai, lhe mandou hum Anjo do Ceo, Estrangeiro na terra, com hum Calis na mão, que representava o Calis, que o Senhor desejava que passasse a seus Christãos por Viatico na morte . . . mostrando-lhe com esta Figura para sua consolação, que por hum Sacerdote Estrangeiro se havia de remediar na India esta falta.* Decima nona: *No terceiro instante obedeceram a Deos os Anjos bons, e guardáram seus Divinos Mandamentos, e ao modo intellectual, e Angelico commungáram por Viatico como Viadores para conseguirem a Bemaventurança.* Vigesima: *Se Lucifer commungára por Viatico, como Viador, que então era, no perigo da morte, em que se achava no terceiro instante da sua criação . . . não cabria na culpa, não consentira no peccado, &c.* Vigesima primeira: *Christo fundou para si a Monarquia Espiritual, e entregou a administração della ao mais Santo entre os Apóstolos, a S. Pedro.* Vigesima segunda: *Sómente S. José he Padroeiro dos Reys Encubertos: Parece dito por graça, mas he da Sagrada Escritura.* Vigesima terceira: *Se ElRey D. João IV. no Baptismo se chamára José, duvidára eu, que pudesse chegar a ser Rey de Portugal: Fora para mim sinal, que não queria Deos que chegasse a ser Rey, e Senhor do seu Imperio: Para ser Rey de Portugal havia de nascer em dia de S. José, e não se havia de chamar José.* Vigesima quarta: *Pela reverencia, e acatamento devido a S. José, não quiz, nem quer Deos, que Principe algum, Rey, Imperador, ou Monarca, por grande que seja, se chame José; porque ninguem póde chegar á sua grandeza: E não quer Deos, que o represente no nome, quem o não póde imitar nas obras.*

E devendo Eu apartar do Público, e dos olhos dos Meus Fieis Vassallos, hum Livro tão pernicioso, que contém os sobreditos, e ainda outros escandalosos Erros, e Proposições intoleraveis, muito capazes de produzir Effeitos muito fataes: Mando, que o Livro *Cordel Triplicado*, Author *D. Antonio Ardizzone Spinola*, seja recolhido, e supprimido na Secretaria do Meu Tribunal da Real Meza Censoria: E que nenhuma Pessoa, de qualquer estado, ou

con-

(7)

condição que seja, possa ter, e conservar Exemplar algum do referido Livro, passados trinta dias depois da publicação deste; mas antes todos os que os tiverem, sejam obrigados a entregallos; ou na sobredita Secretaria, pelo que pertence a estes Reinos; ou nas dos Governos, e Capitanias Geraes, pelo que toca aos Meus Dominios da Africa, America, e Asia, para que delles sejam remetidos á mesma Secretaria, debaixo das penas, que nas Minhas Leis se acham estabelecidas contra os que retém, imprimem, espalham, e divulgam Livros sem licença, e prohibidos pelas Minhas Reaes Ordens. ElRey Nosso Senhor o mandou pelo seu Tribunal da Real Meza Censoria. Dado nesta Cidade de Lisboa aos seis de Março de 1775. E eu Fr. José da Rocha, Deputado da Real Meza Censoria, que sirvo de Secretario, o fiz escrever.

B I S P O P.

Caetano José Mendes o fez.

Na Regia Officina Typografica.

condição que leis, possa ser, e contrivar Exemplos alguns de este-
 rido Livro, pallados trinta dias depois da publicação deste; mas
 antes todos os que os tiverem, sejam obrigados a entregallos; ou
 na sobredita Secretaria, pelo que pertence a estes Reinos; ou nas
 dos Governos, e Capitaniaes Geraes, pelo que toca aos Meus Do-
 minios da Africa, America, e Asia, para que delles sejam remet-
 tidos a mesma Secretaria, de donde das penas, que nas Minhas Leis
 se acham estabelecidas contra os que talem, imprimem, e publicam,
 e divulgam Livros sem licença, e prohibidos pelas Minhas Reaes
 Ordens. E o Sr. D. João de Castro, o mandou pelo seu Tribunal da Real
 Mesa Censura. Dado nella Cidade de Lisboa aos seis de Março
 de 1775. E eu Sr. João de Rocha, Deputado da Real Mesa Cen-
 sura, que vivo de Secretario, o fiz escrever.

para sua consolação, que por sua Santidade se havia de
 remediar na India esta falta. De mais a mais: No terceiro instante obe-
 deçam a Deus et Angeli hauri, e guardarem seus Divinos Mandam-
 entos, e as leis divinas, e humanas, e a disciplina da Igreja, e a
 de 1775. E eu Sr. João de Rocha, Deputado da Real Mesa Cen-
 sura, que vivo de Secretario, o fiz escrever.

B I S P O P. E.

Lucifer communitis, et ecclesie, etiam Vicarij, et aliorum, et
 per suam auctoritatem, et potestatem, et auctoritate sua, et
 deo, non habita in culpa, non confitetur in peccato, etc. Vig-
 esima prima: Coram sancto spiritu, et a Sanctissimo Spiritu, e en-
 trega a administração della ao meu Santo entre os Apóstolos, a
 S. Pedro. Vigésima segunda: Semente S. José de Padroeiro das Reys
 Encubertas: Parua dita por graça, mas he da Sagrada Escritura.
 Vigésima terceira: De El Rey D. João IV. no Baptismo se chamára
 José, e não pôde chegar a ser Rey de Portugal: Para
 chegar a ser Rey de Portugal havia de nascer em
 dia de S. José, e não se havia de chamar José. Vigésima quarta: Pa-
 la reverencia, e respeito devido a S. José, não quiz, nem quer
 Deus, que Principe algum, Rey, Imperador, ou Monarca, por gra-
 de que seja, se chame José; porque ninguém pôde chegar a sua gran-
 deza: E não quer Deus, que o represente no nome, quando o não pôde
 imitar nas obras.

E devendo Eu apaz do Público, e dos olhos dos Meus
 Vassallos, meu Livro não pernicioso, que contém os sobredita-
 dos, e ainda outras escandalosas Erros, e Proposições intoleraveis,
 tanto capazes de produzir Effeitos muito ruins: Mando, que o
 Livro Geral Espirito, Author de...
 Na Regia Officina Typographica.



LU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que sendo comprehendidos os Vencimentos, e Emolumentos pessoas dos Guardas-Livros, e Caizeiros das Casas de Commercio; dos Pilotos; Mestres; Contra-Mestres; Guardiões, e outros Officiaes, Marinheiros, e mais Pessoas das Equipagens dos Navios Mercantes; dos Artifices, e Serventes, que trabalham por jornal, assim nos Meus Arsenaes do Exercito, e Marinha, como nas Obras publicas, e particulares da Cidade de Lisboa, e seu Termo; no Espirito, e na identidade das razões: Da Minha Lei de dez de Junho de mil setecentos cinquenta e sete, em que attendendo á indispensavel necessidade, que o Commercio Geral tem do serviço, que os sobreditos Pilotos, e mais Homens do Mar dos Navios dos Meus Vassallos lhes prestam quotidianamente com grandes trabalhos corporaes, e com grandes riscos de vida; izentei os salarios, e soldadas, que elles costumam vencer nas suas viagens, e torna-viagens, de todos os concursos de Crédores: Da outra Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres, pela qual prohibi no Paragrafo Treze, que se fizessem Execuções nas Armas, Arnezes, e Soldos de quaesquer Militares, por lhes serem necessarios indispensavelmente para se manterem no serviço público da Deseza do Reino: E da outra Lei de dezasete de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis, pela qual prohibi da mesma sorte as penhoras nos Ordenados, Próes, e Precalços dos Officiaes de Justiça, e Fazenda, que os não poderiam exercitar em utilidade pública, faltando-lhes os alimentos, que por elles percebem: E sendo sempre da Minha Real Intenção, que as Causas públicas do Bem Commum do Commercio, e Navegação, e da Industria, e Applicação dos Meus Vassallos prevaleçam a todo, e qualquer interesse particular, como he justo, e necessario: Ordeno, que daqui em diante se não possam mais fazer embargos, penhoras, ou quaesquer outras Execuções nos sobreditos Vencimentos, e Emolumentos dos Guardas-Livros, e Caizeiros das Casas do Commercio; dos Pilotos; Mestres; Contra-Mestres; Guardiões, e outros Officiaes; Marinheiros, e mais Pessoas das Equipagens dos Navios Mercantes; dos Artifices,

022
e Serventes, que trabalham por jornal, assim nos Meus Arse-
naes do Exercito, e Marinha, como nas Obras públicas, e par-
ticulares da Cidade de Lisboa, e seu Termo: Debaixo de to-
das as penas estabelecidas no Meu sobredito Alvará de dezafete
de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis, sem modificação,
ou differença alguma.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se con-
tém. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Re-
gedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fa-
zenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Se-
nado da Camara, Governador da Relação, e Casa do Porto;
Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desem-
bargadores, Corregedores, Juizes, e mais Pessoas, a quem o
conhecimento deste pertencer, que o cumpram, e guardem, e
façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se con-
tém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer
Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Estilos contrarios,
por que todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito
fómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João
Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Pa-
ço, que serve de Chanceller Mór destes Meus Reinos, Man-
do, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remet-
tam Cópias a todos os Tribunaes: Registando-se em todos os
lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: E man-
dando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do
Tombo. Dado no Palacio de Salvaterra de Magos em dezafeis
de Março de mil setecentos setenta e cinco.

REY

Marquez de Pombal.

*Alvará de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem izen-
tar de embargos, penhoras, e mais execuções os Vencimen-
tos, e Emolumentos dos Guardas-Livros, e Caixeiros das Casas
de*

de Commercio; dos Pilotos, Mestres, Contra-Mestres, Officiaes, Marinheiros, e mais Pessoas das Equipagens dos Navios Mercantes; dos Artifices, e Serventes, que trabalham por jornal nos seus Reaes Arsenaes do Exercito, e Marinha, e nas Obras publicas da Cidade de Lisboa, e seu Termo; tudo na forma assima ordenada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 174. Nossa Senhora da Ajuda, em 21 de Março de 1775.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellari Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 23 de Março de 1775.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 124. Lisboa, 23 de Março de 1775.

Antonio José de Moura.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Na Regia Officina Typografica.

EDITAL.

O Senado da Camara, attendendo a que muitos dos Moradores da Cidade Nova, esquecidos ainda do seu proprio commodo deixado estar tempo, e tempos, e com a falta dos Vidros as Vidraças das suas portas principaes, o que tanto seve de deturpar;

O Senado da Camara faz saber a todos os Moradores do Termo desta Cidade, que da Pascoa futura do presente anno em diante, todas as Carnes, que se cortarem nos Talhos do mesmo Termo, se haõ de vender cada arratel por menos hum real, daquelle preço, porque se vender nos Talhos desta Cidade; para o que já foraõ notificados todos os Marchantes respectivos aos diots Talhos, para assim o observarem debaixo das penas, que lhe impõe a Lei do Reino: E para que chegue á noticia de todos os ditos Moradores, se mandou fixar o presente Edital. Lisboa 23 de Março de 1775.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

EDITAL

O Senado da Câmara faz saber a todos os Mera-
dores do Termo desta Cidade, que da Pascoa futura
do presente anno em diante, todas as Carnes, que se
contarem nos Talhos do mesmo Termo, se haõ de ven-
der cada animal por menos hum real, daquelle preço,
porque se vender nos Talhos desta Cidade; para o que
já foram notificadas todos os Mercaderes respectivos
aos ditz Talhos, para assim o observarem deaixo das
penas, que lhe impõe a Lei do Reino: E para que
chegue a noticia de todos os ditz Mercadores, se man-
dou fixar o presente Edital. Lisboa a 23 de Março de

1775.

Pedro Cortes Manoel de Alencar.

EDITAL.

O Senado da Camara, attendendo a que muitos dos Moradores da Cidade Nova, esquecidos ainda do seu proprio cômodo deixaõ estar tempos, e tempos quebradas, e com a falta dos Vidros as Vidraças das suas janélas principaes, o que tanto serve de deturpar, e de affear o prospecto da mesma Cidade, quanto conduzem para a sua Formosura, e Nobreza as mesmas Vidraças; e procurando fazer cessar taõ estranhavel omisaõ interinamente. Ordena: Que daqui em diante todos os ditos Moradores façaõ concertar as taes Vidraças, e pôr-lhes qualquer dos seus Vidros, que succeder quebrar-se dentro do termo prefixo de tres dias uteis, e que naõ o fazendo assim, sejaõ obrigados a isso pelo Almotacé da Limpeza daquelle districto, e condemnado cada hum dos taes Moradores em seiscentos réis por cada Vidro que se achar ou falto, ou quebrado para as despesas da Cidade, naõ havendo Denunciante, e havendo-o será metade para elle, e a outra metade para as ditas despesas: E ordena outro sim ao mesmo Almotacé, que por si, e pelos seus Officiaes vigie sobre a referida omisaõ, e proceda indefectivamente contra os que acharem incursos nella do modo sobredito, arrecadando logo as ditas Condemnações com penhora nos móveis quando naõ forem pagas com dinheiro á vista: E para que chegue á noticia de todos, e nenhum possa allegar ignorancia se mandou fixar o presente Edital. Lisboa 27 de Março de 1775.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

Na Régia Typografica Silviana.

EDITAL

O Senado da Câmara, attendendo a que mores
dos Mestres da Cidade Nova, e seus filhos, e
seu proprio comendo deixo estar tempo, e tempo
puedades, e com a falta dos Vidros, e Vidras das
suas janelas principaes, o que tanto serve de decorar,
e de alisar o prospecto da mesma Cidade, quanto con-
duzem para a sua formosura, e Nobreza as mesmas
Vidras; e procurando fazer cessar tal inconveniente
omissão interiramente Ordena: Que cada em diante
todos os ditos Mestres sejam obrigados a fazer Vi-
dras, e Vidros para qualquer das suas Vidros, que suc-
ceder quebra-se dentro do termo prazo de tres dias
avis, e que não o fazendo assim, sejam obrigados a
isso pelo Almotace da Lapa daquelle districto, e
concomente cada hum dos tax Mestres em ressen-
tos reis por cada Vidro que se achar no talo, ou que-
brado para as despesas da Cidade, e não havendo De-
nunciantes, e havendo o ser metade para elle, e a ou-
tra metade para as ditas despesas: E ordena outro sim
ao mesmo Almotace, que por si, e pelos seus Offi-
ciaes vigie sobre a recienza omissas, e proceda inter-
tivamente contra os que se acharem incurso nella de mo-
do sobredito, arrecadando logo as ditas Condempnações
com pehoras nos mores quando não forem pagas com
diabito a vista: E para que chegue a noticia de todas,
e nenhum possa allegar ignorancia se mandou fazer o
presente Edital. Lisboa 27 de Março de 1775.

Petro Correa Manoel de Alvim



LU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo mostrado a experiencia, que as favoraveis Providencias estabelecidas pelo Paragrafo Trinta e Tres do Titulo Segundo da Minha Lei Fundamental de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum em beneficio dos Rendeiros da Minha Real Fazenda, que celebram Contratos sobre Frutos da Terra, em que as Colheitas, e as Vendas são sempre annuaes; concedendo-lhes, que pagassem hum Quartel sobre outro com mais sessenta dias de espera em cada pagamento; ainda assim não tem sido bastantes para animarem todos os Naturaes das Provincias, e Terras, que produzem os referidos Frutos, a arrematarem as Rendas delles; porque sendo pela maior parte Pessoas abonadas pelos bens de raiz, que possuem, não costumam ter com tudo em moeda corrente os cabedaes necessarios para pagarem os valores dos Frutos da sua respectiva Renda antes de os venderem; quando os sobreditos Naturaes, e Moradores das mesmas Terras, e suas Vizinhanças, aos quaes aquella falta de meios pecuniarios, e promptos desanima; são sempre os mais proprios Rendeiros dos Frutos por ellas produzidos: Querendo benignamente habilitallos, e supprir em beneficio seu a referida falta: Declarando, e Ampliando a sobredita Lei: Hei por bem Ordenar, que da publicação deste em diante todos os sobreditos Contratos, e Arrendamentos de Frutos, que se expedirem por todas, e quaesquer Repartições encarregadas de arrendar os Bens da Minha Coroa, e Ordens, sejam estipulados com a expressa Declaração, e Ampliação, de que os Rendeiros delles não serão obrigados a pagar senão hum anno sobre outro, em dous iguaes Semestres: Vencendo-se o Primeiro delles pelos Frutos recebidos em hum anno, no primeiro de Julho, e o Segundo no ultimo de Dezembro do anno proximo seguinte: Para que assim possam reputar, e vender os seus Frutos, sem serem antes disso incommodados; ou pela necessidade de tomarem dinheiro de emprestimo; ou pelas exacções da Minha Real Fazenda.

Pe-

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar-Tenente; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda: Meza da Consciencia, e Ordens; Desembargadores, Corregedores, Provedores, e mais Magistrados, Officiaes de Justiça, e Fazenda, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Provisões, ou Estylos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por bem derogar, como se de todas, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinam, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E se registará em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis; mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em sete de Abril de mil setecentos setenta e cinco.

R E Y . . .

Marquez de Pombal.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Declarando, e Ampliando a sua Lei Fundamental de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e dous:

Ha

Ha por bem, que todos os Contratos sobre Frutos pertencentes aos Bens da sua Real Coroa, e Ordens, se façam com a Declaração, e Ampliação, de que os Rendeiros só serão obrigados a pagar o preço dos seus arrendamentos hum anno sobre outro em dous iguaes Semestres, do primeiro de Julho, e ultimo de Dezembro do anno proximo seguinte; na forma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 176. vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 13 de Abril de 1775.

Joaquim José Borralho.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Na Regia Officina Typografica.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Regimento virem , que sendo o Hospital Real das Caldas huma obra da Religiosa Piedade da Rainha D. Leonor , feita no anno de mil quatrocentos oitenta e quatro , para nelle se recolherem os Doentes Pobres , que necessitassem do remedio daquelles banhos , dotando-se sufficientes bens , cuja renda servisse para sustentação dos mesmos Doentes , e de tudo que lhe fosse necessario ; dando-lhe Regimento com o titulo de *Compromisso* , feito na data de dezoito de Março de mil quinhentos e doze , confirmado pelo Senhor Rey D. Manoel , por Carta de vinte e dous de Abril do mesmo anno : E sendo o dito Hospital erigido debaixo da immediata Protecção dos Senhores Reys destes Reinos , houve com tudo por bem o Senhor Rey D. João o III. por Provisão de vinte e nove de Julho de mil quinhentos trinta e dous , dispensar o sobredito *Regimento* , ou *Compromisso* , entregando o governo daquelle Hospital aos Conegos Seculares de S. João Evangelista , por ser esse o motivo , com que se lhes havia permittido fundarem as Casas da sua Congregação nestes Reinos ; ao que accresceo a sujeição ao Tribunal da Meza da Consciencia , e Ordens , depois das Visitas ordenadas pelo Senhor Rey D. Sebastião , desde o anno de mil quinhentos setenta e dous em diante : Porque o uso dos tempos tem feito variar em grande parte as Disposições do referido *Regimento* , que não póde prevalecer , nem reger-se bem com as Regras , e Estatutos , que o governáram ha perto de tres Seculos ; introduzindo-se por essa causa na impossibilidade da observancia delle muitos abusos , assim pelo que toca á cura dos Enfermos , como ao governo economico , e arrecadação da Fazenda , que necessitam de hum prompto , e efficaz remedio : E porque a immediata Protecção Regia , de que goza o dito Hospital , e a utilidade Pública da cura dos Enfermos , a quem faltam os meios de poderem á sua custa aproveitar-se do remedio daquelles banhos ,

a

nhos ,

nhos, constituem hum objecto da Minha Real, e Pia consideração: Havendo Eu occorrido proximamente á Refórma do Hospital de Lisboa, com Providencias uteis ao regimen delle, e com os meios necessarios para a sua subsistencia, em termos de se poderem recolher, curar, e sustentar todos os Pobres, que o procuram para remedio das suas enfermidades: E querendo extender a Minha Religiosa Providencia ao beneficio do dito Hospital das Caldas, em tudo o que for compativel com a equidade, e com a recta administração de hum tão Pio Instituto: Sou servido annullar, cassar, e abolir, como se nunca houvesse existido, o referido *Regimento*, feito no anno de mil quinhentos e doze, com todos os Alvarás, Decretos, e Provisões, que depois delle se expediram, em tudo o que se oppuzerem ao que por este novamente Determino, pela maneira abaixo declarada.

I. Sou servido haver por extinta, e abolida a Inspeção, e Subordinação, que até agora teve a Meza da Consciencia, e Ordens no dito Hospital das Caldas, ficando da data deste em diante reservado ao Meu Real Conhecimento, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, tudo o que for a elle concernente. Quanto porém ás contas da Receita, e Despeza, e mais Administração da sua Fazenda, ficará pertencendo ao Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle á Contadoria Geral da Corte, e Provincia da Estremadura.

II. Semelhantemente Sou servido izentar, e separar o governo do dito Hospital da ingerencia, e administração dos Conegos Seculares de S. João Evangelista, assim como os referidos Conegos já foram deferidos nas instancias, que fizeram para serem izentos dos outros Hospitaes, que tinham a seu cargo; e na ultima, em que me supplicáram, que os escusasse deste mesmo Hospital, de que foram tambem izentos, desde que no anno de mil setecentos setenta e dous falleo o ultimo Provedor José de Santa Ursula Guerreiro.

III. Hei por bem confirmar a compra, que fez a Rainha
D.

(3)

D. Leonor a seu Irmão o Senhor Rei D. Manoel, das Jugadas, e Oitavas da Villa de Obidos, e seu Termo; e de todos os Direitos Reaes da Villa de Alde-Galleja d' Apar da Merceana; como tambem a Doação, que a mesma Senhora fez de todos os sobreditos Direitos ao dito Hospital das Caldas para a cura, e sustentação dos Enfermos.

IV. Hei outro fim por bem confirmar o Privilegio do dito Hospital, ou dos seus Rendeiros, para se vender em Relego o Vinho dos seus Oitavos nos tres primeiros mezes do anno, na conformidade da Ordenação do Livro Segundo, Titulo Vinte e nove, nas tres Villas das Caldas, Obidos, e Alde-Galleja, em que o mesmo Hospital tem os ditos Oitavos do Vinho, com tanto que se não venda nellas o introduzido nos referidos mezes vedados.

V. Semelhantemente confirmo o Privilegio, que tem o dito Hospital, de não pagar pela sua parte liza, portagem, ou outro qualquer Direito, assim dos bens de raiz, como dos generos, e frutos, que compra, ou vende para sua sustentação sómente.

VI. Ordeno se incorporem na fazenda daquelle Hospital os bens doados no anno de mil setecentos e seis, com todas as rendas que tiverem produzido, e que actualmente existirem, (e que foram applicados para a fabrica, e subsistencia de huma convalescença dos Enfermos, que acabam de tomar aquelles banhos,) por Manoel de Matos e Sousa, Commendador na Ordem de Christo, e Capitão Tenente da Torre de Oitão, para produzirem o seu effeito na fórma abaixo declarada.

VII. Desde logo Hei por extinctos, como se nunca houvessem existido, os Officios de Almoxarife, Roupeiro, e Enfermeiro Mór do dito Hospital; assim como os outros Officios de Ouvidor, de Almoxarife, e Juiz dos Direitos Reaes das Jugadas de Obidos, e Alde-Galleja da Merceana; com os seus respectivos Escrivães, Meirinhos, Procuradores, Sollicitadores, e outros semelhantes empregos, com todas as Jurisdicções, Privilegios, ordenados, proes, e pre-

calços que percebiam, os quaes serão pagos do que se lhes dever até o ultimo dia do presente mez. E Mando, que os Livros, e Papeis, que existirem nos Cartorios destes Escrivães extinctos, passem logo com os Inventarios por elles assignados para o Cartorio da Casa da Fazenda do Hospital; e que os Celleiros, e quaesquer outras Propriedades dos ditos Almojarifados, se vendam, sendo inuteis, ou se faça delles o uso, que for preciso a beneficio do dito Hospital.

VIII. Mando, que fique subsistindo o Officio de Provedor do dito Hospital, e que tenha sempre o primeiro lugar nelle, com todas as Preeminencias, e Jurisdicções, que já lhe foram concedidas, e com as mais, que Eu for servido ampliar-lhe, ou restringir-lhe; sendo juntamente Enfermeiro Mór do mesmo Hospital, Juiz das Jugadas, Sismarias, e Direitos Reaes de Obidos, Caldas, e Alde-Gallega da Mercena, Juiz dos Tombos, e Juiz Executor da Fazenda do dito Hospital. E Ordeno, que o dito Lugar seja de Ministro Letrado, com o predicamento do Lugar a que estiver a caber, ou que Eu for servido dar-lhe, e que seja por Mmtriennalmente nomeado, e pelos Reis meus Successores. Vencerá de seu ordenado quinhentos mil reis, com assentamento na Folha da Fazenda do Hospital; e nelle terá casas para morar, sem outro algum emolumento, assignatura, proes, ou precalços, nem ainda o de custas judiciaes, que tudo lhe fica sendo prohibido. As causas, de que lhe pertencer tomar conhecimento, sentenciará breve, e summariamente, dando sómente appellação, e aggravo para o Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda. Nas execuções dos bens, e fazenda do Hospital lhe pertencerá toda a comprida jurisdicção, que compete aos Executores da Minha Real Fazenda; e deverá nellas proceder igualmente em termos summarios, e na fórma da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum; só com a differença de dar appellação, e aggravo para o referido Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda; e as diligencias judiciaes, que o dito Provedor mandar fazer, serão executadas pelo Meirinho do Hospital, cujo Of-
fi-

(5)

ficio servirá a pessoa, que o Provedor escolher, passando-lhe Provimento de tres mezes, para que o possa remover sempre, que não cumprir com a sua obrigação. Ao mesmo Provedor pertencerá rubricar todos os Livros da Casa da Fazenda, e do Hospital, sem que por isso haja de levar emolumento algum.

IX. É por quanto o extinto Almoxarife, e Juiz dos Direitos Reaes das Villas de Obidos, e Caldas tinha o improprio Privilegio de conhecer das causas Civeis dos moradores dos Reguengos, pertencentes ao Hospital, com intoleravel abuso, e usurpação da Jurisdicção do Juiz de Fóra da Villa de Obidos: Sou servido abolir inteiramente o dito Privilegio, e que toda a referida Jurisdicção fique restituída ao dito Juiz de Fóra de Obidos, em tudo o que não for respectivo á Fazenda, e mais Direitos devidos ao Hospital, não obstantes quaesquer Alvarás, Decretos, ou Provisões em contrario.

X. Em lugar do Officio de Almoxarife, que fica extinto: Sou servido crear hum Thesoureiro, para responder pelos cabedaes, e effeitos, que entrarem no Cofre, Celleiros, e Dispensas do Hospital; sendo juntamente Recebedor dos miudos, Mordomo da Casa, e Depositario de todos os bens móveis, roupas, e comestiveis della. Terá hum Fiel por elle nomeado, e approvedo pelo Provedor, que juntamente sirva de Dispenseiro do Hospital, para entre ambos darem contas no fim de cada anno, de tudo o que houverem recebido, e despendido. Será o dito Thesoureiro nomeado por Mim; e terá de ordenado por todas as referidas incumbencias trezentos mil reis, e o seu Fiel, e Dispenseiro sincoenta mil reis, assentados, e pagos na Folha da Fazenda do dito Hospital, onde ambos terão casas para morarem.

XI. Mando outro fim, que haja hum Escrivão Contador da Fazenda, tambem por Mim nomeado, que juntamente será Tabellião das Escrituras dos Arrendamentos, Arrematações, e Aforamentos, com os mais encargos abaixo de-

declarados. O qual precisamente terá feito os Estudos da Aula do Commercio, com Carta de Approvação, havendo tido o exercicio com boa nota, pelo menos de Praticante em alguma das Contadorias do Meu Real Erario, Junta do Commercio, e outras semelhantes da Minha Real Protecção; tendo toda a capacidade, probidade, e desembaraço, para bem servir o dito Officio. Com elle vencerá cada anno duzentos e oitenta mil reis de seu ordenado, por todas as referidas incumbencias, com assentamento na Folha da Fazenda do Hospital. Nelle terá tambem casas para morar, e vencerá de emolumentos: Por cada Auto de arrematação, sendo a renda até o valor de cem mil reis, oitocentos reis; e sendo dahi para cima, mil e seiscentos reis, levando outra igual importancia pelas Certidões das ditas arrematações, e condições, que se hão de dar aos Arrematantes para seus Titulos. De cada Escritura de Emprazamento levará quatrocentos e oitenta reis; e outro tanto pelo Traslado da mesma Escritura, querendo-o as Partes; e das Certidões o que lhe pertencer pelo Regimento das Justiças; sem que mais possa levar quaesquer outros emolumentos, e propinas, que até agora lhe fossem devidos.

XII. A cargo do referido Escrivão, além das mais obrigações, que ao diante lhe vam declaradas, estará o Livro da Receita, e Despeza do Cofre; o dos Actos das Arrematações; o dos Inventarios da prata, e paramentos da Igreja; o dos móveis, e roupas do Hospital; o do Registo geral da Casa da Fazenda; o do Registo dos Provimentos dos Empregos do Hospital; e o Livro da Matricula dos Enfermos.

XIII. Haverá outro Escrivão da Executoria, Direitos Reaes, e Tombo dos bens do Hospital; tendo o seu Cartorio na Contadoria da Fazenda, e nella praticará todo o tempo que lhe ficar livre, para poder servir nos impedimentos do Escrivão Contador; e para com elle poder trabalhar sempre nas refórmias, clarezas, e arrumações dos ditos Cartorios, e mais papeis relativos á boa arrecadação da Fazenda daquelle Hospital. Tudo debaixo da inspecção do di-
to

(7)

to Provedor. Vencerá sessenta mil reis de ordenado annual, com assentamento na Folha da Fazenda do Hospital, e com casas para nelle morar; vencendo tambem as custas das Execuções, que fizer, contadas na fórma do Regimento. E será nomeado por Mim, e pelos Reys Meus Successores.

XIV. Determino outro fim, que haja naquelle Hospital hum primeiro Medico, em quem concorram as partes necessarias para este importante lugar; o qual sendo nomeado por Mim, e pelos Reis Meus Successores, terá sempre as sobreditas qualidades necessarias. O dito Medico, além das suas ordinarias obrigações, e das que abaixo lhe irão declaradas, será mais obrigado a escrever todos os annos as observações, que fizer da virtude daquellas Aguas, e das curas mais notaveis, fazendo em todas as estações do anno analyses das mesmas aguas, para se combinar a applicação dellas segundo as molestias, temperamentos, e diversidade das doenças, e estações do tempo, como se pratica em quasi todas as Aguas Thermaes da Europa, fazendo sobre tudo os seus discursos, e reflexões: Para que, mandando Eu examinar por Professores doutos os seus Escritos, os faça dar ao público, se assim o merecerem; sendo este tambem hum dos meios para se conhecer o seu talento, e applicação, e para o premiar segundo o merecer, ou providenciar o dito Hospital de outro Medico, se mostrar ser menos idoneo para semelhante lugar. Vencerá de ordenado com assentamento na Folha da Fazenda do Hospital cento e sincoenta mil reis.

XV. Semelhantemente Sou servido ordenar, que haja hum segundo Medico Ajudante, e Praticante do primeiro, para que com as suas lições, e diarias experiencias se possa ir instruindo, e habilitando para supprir não só qualquer falta interina, mas total do primeiro Medico; para cujo emprego o nomearei, precedendo informação do seu merecimento, e aptidão. Será proposto pelo Provedor, e vencerá de ordenado com assentamento na Folha da Fazenda sincoenta mil reis.

XVI. Da mesma sorte haverá hum bom Cirurgião nomea-

meado por Mim, e pelos Reys Meus Successores, que no dito Hospital exercitará não só as operações da sua Arte, mas tudo o mais que pelo Medico lhe for ordenado relativo á cura dos Enfermos. Terá de ordenado com assentamento na Folha da Fazenda cem mil reis.

XVII. Por quanto, por huma serie de factos successivos pelo espaço de muitos annos, me foram presentes por modo claro, e demonstrativo, os grandes inconvenientes, que se tem seguido á Fazenda, e governo economico do sobredito Hospital, de terem nelle ingerencia os naturaes, e domiciliarios da Terra, cujos interesses, e alianças se concluiu, que são incompativeis com a conservação do mesmo Hospital: Sou servido, que os referidos sete empregos de Provedor; Thesoureiro; Escrivão das Execuções; Primeiro, e Segundo Medico, e Cirurgião, serão sempre nomeados por Mim, e pelos Reys Meus Successores, com a precisa, e necessaria exclusiva, de que não poderá servir nenhum destes empregos pessoa natural da Villa das Caldas, ou nella domiciliaria; excepto o segundo Medico, que pela pratica, que precisa ter no dito Hospital, poderá ser promovido ao lugar de primeiro Medico, posto que a esse tempo se ache domiciliado na dita Villa: e isto debaixo das penas de nullidade dos Provimentos, e de restituição em dobro dos ordenados, e emolumentos, que por elles houverem recebido.

XVIII. Todos os referidos Empregos terão a natureza de meras serventias triennaes, amoviveis ao Meu Real arbitrio, sem que de nenhuma se possa tirar Carta, ou contemplar como de propriedade. Os Serventuarios não vencerão mais, que os ordenados que lhes vam declarados, ficando desde logo extinctas todas, e quaesquer propinas, e rações, e outros quaesquer emolumentos, que em razão dos ditos empregos pudessem pertender, não sendo especificamente declarados no presente Alvará.

XIX. Será tambem da Minha nomeação, nos casos de vacatura, o Vigario da Freguezia de Nossa Senhora do Populo, que em razão do Padroado me compete: O dito Vi-

(9)

gario, e tres Capellães, que Sou servido conservar, executarão tudo o determinado pela Rainha Fundadora, não sendo especificamente derogado, ou mudado no presente Alvará. Succedendo faltar o dito Vigario ás obrigações inseparaveis do seu Ministerio, o Provedor o admoestará civilmente; e não tendo emenda, me fará presente os seus defeitos, para fazer dar a providencia, que necessaria for.

XX. Os tres Capellães serão nomeados pelo Provedor, e por elle amoviveis, sempre que tiverem qualquer defeito pessoal, ou não cumprirem com as suas obrigações, podendo logo nomear outros, como bem lhe parecer; e não poderão cobrar o primeiro quartel do seu ordenado cada anno, sem que apresentem na Thesouraria huma Attestação do Provedor, em que declare haverem bem cumprido as suas obrigações no anno antecedente, fazendo-se por isso merecedores de continuarem a exercellas no anno seguinte.

XXI. Assim os que actualmente existirem, como os que de futuro se nomearem, deverão mostrar-se approvados de Ceremonias, Canto-chão, e para Confessores, sendo sujeitos bem famigerados, e de hum regular procedimento; e sem estas precisas circumstancias nem serão conservados os que existem, nem admittidos os que de novo entrarem.

XXII. Cada hum dos sobreditos Capellães não poderá ter mais de trinta dias de Estatuto, pela fórma, e tempo que o Vigario lhes conceder; com tanto porém, que nunca o tenham dous ao mesmo tempo, para que a Igreja não fique privada de mais de hum delles.

XXIII. Ao lugar de Thesoureiro da Igreja pertencerá, em quanto Eu não mandar o contrario, tudo o que lhe he ordenado no antigo Regimento, e as mais obrigações, que depois disso se lhe annexaram; fazendo por essa causa tambem o officio de Sacristão; e de mais se lhe encarrega a lavagem, e engomadura da roupa branca, e a obrigação de dar Vinho, e Hostias para a Igreja; accrescentando-lhe ao seu ordenado mais seis mil reis, e vinte alqueires de Trigo,

b

e

é duas pipas de Vinho pelos encargos , que novamente se lhe impõem.

XXIV. O Provedor examinará , pelo menos , huma vez cada anno o estado material da Igreja , a bem da conservação , e afeito della ; e com o Inventario da Fabrica averiguará o estado em que tudo se acha , examinando se tudo está lançado , e com o necessario resguardo , de que fará lavrar os Termos necessarios ; em cujo acto se dará consumo ao que não estiver capaz de servir pelo uso do tempo ; e havendo-se damnificado algumas cousas por culpa do Thesoureiro , lhas fará pagar á sua custa. O que for necessario de ornamentos , e outra qualquer cousa para a mesma Igreja , se proverá pela fórma ao diante declarada.

XXV. Havendo mostrado a experiencia os prejuizos , e faltas , que tem experimentado a Fabrica da mesma Igreja de emprestimos para fóra : Mando , que da publicação deste em diante não poderá pessoa alguma emprestar qualquer cousa , que for pertencente á dita Igreja , por mais urgente motivo que para isso haja ; debaixo da pena de que a pessoa , que obrar o contrario , ficará logo suspensa , e privada do officio que tiver na Igreja , ou Hospital , para nunca mais poder nelle entrar ; e de pagar pela sua fazenda todo o prejuizo , e damnificação , que padecerem as alfaias emprestadas , e de pagar huma quarta parte do valor , que houverem custado as mesmas alfaias.

XXVI. Todos os empregos , e incumbencias daquelle Hospital , que especificamente não ficam reservados á Minha Real , e immediata Nomeação , (e que todos irão declarados com os seus respectivos ordenados no fim do presente Alvará , em huma Tabella assignada pelo Marquez de Pombal , Inspector Geral do Meu Real Erario ,) serão conferidos pelo Provedor por simples nomeação verbal , sem delles se poder passar o menor Provimento escrito , excepto ao Meirinho , e serão ao seu arbitrio amoviveis a toda a hora , que entender he util ao serviço do Hospital.

XXVII. Dependendo a subsistencia , e conservação de

(II)

todos os Corpos Politicos da boa administração das suas Rendas, da falta das quaes se segue faltarem os meios para todos os mais expedientes: Sou servido crear de novo huma Casa da Fazenda para o governo economico, e administração voluntaria da Fazenda do mesmo Hospital, com recurso immediato á Minha Real Pessoa, e dos Reys Meus Successores, e estabelecer nella as Providencias abaixo declaradas: E Mando, que cessando outra qualquer jurisdicção voluntaria na administração, e arrecadação da Fazenda daquelle Hospital, fique esta residindo inteiramente na dita Casa da Fazenda, da mesma fórma que Fui servido estabelecer a respeito da Minha Real Fazenda no Meu Real Erario, e no Conselho da Fazenda, pelas duas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, em tudo o que lhe for applicavel.

XXVIII. Compôr-se-ha a Casa da Fazenda, e governo economico do Hospital; do Provedor, que será sempre Presidente; do Thesoureiro; do Escrivão Contador; e do Escrivão da Executoria; e na falta, ou impedimento de qualquer delles, substituirá as suas vezes aquelle, que lhe for immediato na ordem da graduacção. Succedendo porém achar-se o Provedor ausente, molesto, ou legitimamente impedido por mais de hum mez, neste caso virá presidir á Junta o Juiz de Fóra de Obidos; e exercitará a jurisdicção contenciosa para as cobranças tão sómente; e as mais obrigações do lugar do Provedor serão suppridas pelo Thesoureiro.

XXIX. Á Junta da Casa da Fazenda ficarão pertencendo privativamente todos os negocios, que respeitarem por qualquer titulo a arrecadação, e distribuição da Fazenda do mesmo Hospital. Nella se tratará de todas as cobranças, de todos os arrendamentos, aforamentos, e de tudo o mais, que for conducente ao augmento das mesmas rendas, e sua boa economia. Todas as Escrituras, e Papeis serão tratados em nome da Junta; porém não poderá ser válido acto algum da mesma Junta, a que não assista, e assigne o Provedor,

dor, como Presidente della, e a quem principalmente compete o zelo, e cuidado dos acertos da mesma Junta; e o que tambem nella deverá propôr o estado dos negocios, que lhe são concernentes, e informalla do que entre si passar ao dito respeito, principalmente sobre o estado, e termos das Execuções.

XXX. Fará a mesma Junta as suas Sessões em huma manhã, ou tarde de cada semana, que melhor lhe parecer. Porém huma vez estabelecida, se não deverá mudar facilmente da regularidade, com que se ordenar. Além das Sessões ordinarias, haverá todas as mais, que pedir a occurrencia dos negocios, todas as vezes que ao Provedor parecer convocalla para qualquer negocio urgente.

XXXI. Consistindo as Rendas do dito Hospital, assim da fundação, como as adquiridas, nas Jugadas de Pão, e Oitavos de Vinho da Villa de Obidos, e seu Termo; em todos os Direitos Reaes da Villa de Alde-Gallega, e seu Termo; nos Quartos dos tres Reguengos, Grande, do Chão da Parada, e de Trás do Outeiro; no rendimento da Cerca, e Horta do mesmo Hospital; em hum Juro de cem mil reis cada anno, assentado no Real d' Agua dos Vinhos do Senado; e em trezentos e quatorze Foros de Prazos; se administraráõ todas estas Rendas na dita Casa da Fazenda pela fórma abaixo declarada; bem entendido, que achando-se Documentos, ou Tradição, por onde se conheça pertencerem ao Hospital outras Rendas, que ou andem fonegadas, ou a sua arrecadação em antiga, e successiva negligencia; o Provedor, e mais Officiaes da Casa da Fazenda mandarão logo requerer nos Tribunaes competentes os Despachos necessarios para se reformarem os Titulos, e se pôrem em arrecadação, ou para Me ser consultado o que for mais justo.

XXXII. As quatro Rendas; das Jugadas de Pão; e dos Oitavos de Vinho da Villa de Obidos; das Jugadas, Oitavos, e mais Direitos Reaes de Alde-Gallega da Merceana; e dos Quartos dos tres Reguengos, se arrematarão na Me-
za

(13)

za da Fazenda aos Rendeiros mais sólidos , e que mais derem , tudo a dinheiro , sem alguma propina em especie , mais que aquella de trigo , que a mesma Junta da Fazenda entender prudentemente , que será bastante com o produto dos Fóros da mesma especie para a despeza do Hospital. Os annos dos arrendamentos se contarão sempre do primeiro de Janeiro até o fim de Dezembro , na fórma do Meu Alvará do primeiro de Julho de mil setecentos setenta e quatro. Na dita Meza da Fazenda serão estabelecidas as Condições de cada hum dos ditos Contratos , com as clausulas mais sólidas , claras , expressas , e perceptíveis , e com os pagamentos determinados pelo S. João , e Natal ; tudo na fórma da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum , dirigida ao Conselho da Minha Real Fazenda , e Alvará de sete do corrente mez de Abril. As quaes Condições , sendo incorporadas nos Autos das Arrematações , e estes escritos pelo Escrivão da Fazenda no Livro para elles destinado , serão declaradas , e lidas *de verbo ad verbum* aos Arrematantes antes de assignarem ; e dellas lhes serão dadas logo cópias para seu governo , e para ficarem entendendo , que na falta dos pagamentos á medida que se forem vendendo , hão de ser executados como Fazenda Real , na fórma da dita Lei.

XXXIII. Succedendo faltarem algum anno Arrematantes a alguma das sobreditas Rendas , ou que se julgue conveniente não se acceitarem os lanços dos que se offerecerem por falta de segurança , ou de proporção de preço : Se nomeará logo hum Administrador com todas as qualidades necessarias , para tratar da cobrança de todos os Direitos das mesmas Rendas ; dando-se-lhe para o dito effeito as Instrucções necessarias ; e procurando-se que o mesmo Administrador seja cuidadoso em fazer entrar pontualmente no Cofre da Fazenda , e nos Celleiros do Hospital os dinheiros , e frutos , que produzirem as mesmas Rendas. Por este trabalho se lhe arbitrará , e pagará a remuneração , que parecer competente , segundo o tempo , que se tiver

occupado no dito exercicio , e as contas que delle tiver dado.

XXXIV. Por quanto as Quotas das Jugadas do Pão devidas áquelle Hospital , por Disposição dos Foraes , e antigo costume , se cobram dos Lavradores , e Seareiros , por avenças estipuladas com o Provedor em menor quantia da que prescrevem os mesmos Foraes : Querendo Eu não só beneficiar a Fazenda do mesmo Hospital ; mas que os Lavradores tambem sejam favorecidos quanto o permittir a razão , e a equidade : Determino se continue o dito uso com as declarações seguintes :

XXXV. *Primeira.* Que as Avenças das Villas de Obidos , Caldas , e seus Termos , se estipulem no mez de Junho , servindo de regra invariavel ; pagar o Lavrador novel finco alqueires ; e indo-se-lhe accrescentando nos annos subseqüentes hum alqueire , até chegar a dez , donde não passará ; e o Seareiro novel alqueire e meio , indo-se-lhe accrescentando meio alqueire até tres e meio , donde não passará.

XXXVI. *Segunda.* No dia de S. João se porá o preço ao Pão daquelle anno , para pelo dito preço se cobrar dos que não levarem o Pão ao Celleiro no tempo determinado.

XXXVII. *Terceira.* A cobrança se fará no Celleiro da Villa das Caldas , e não no de Obidos , como até agora. E o mesmo Celleiro se abrirá para o dito effeito desde quinze de Agosto até o fim de Setembro.

XXXVIII. *Quarta.* As Avenças de Alde-Gallega , e seu Termo , se estipularão na semana immediata ao dia de Pascoa. E se porá o preço ao Pão dia de S. Pedro , e S. Paulo , abrindo-se o Celleiro para a cobrança desde quinze de Agosto até o fim do mesmo mez.

XXXIX. Os Oitavos de Vinho se arrecadarão pelo Administrador , ou Contratadores do dito Direito ; observando á risca o disposto nos Paragrafos Terceiro , e Quarto doTitulo Trinta e tres do Livro Segundo da Ordenação , que estabelecem a fórma da sua arrecadação.

(15)

XL. Os Contratadores das Rendas do Hospital poderão por tempo de hum anno, depois de findo o do seu arrendamento, cobrar executivamente das partes os Direitos, que lhes ficarem devendo; findo porém o dito tempo, e não tendo executado as partes, não as poderão obrigar senão ordinariamente.

XLI. O Juro annual, que se cobra na folha do Senado da Camara; como tambem as seis addições de Juros da importancia de novecentos sessenta e tres mil duzentos e cincoenta reis, que estavam applicados ao Cofre extinto da Convalescença, e que Tenho ordenado se incorporem na Fazenda daquelle Hospital, se mandarão arrecadar annualmente pelo Procurador, que a Casa da Fazenda deve ter em Lisboa, com os poderes necessarios para esse effeito; o qual Procurador tendo todo o cuidado, não só de solicitar a cobrança, mas tambem de fazer promptamente a remessa pelo Correio ao Provedor, e Officiaes da Casa da Fazenda, poderá della abater dous por cento de commissão; porém deixando de a fazer algum anno, sem remetter logo Certidão, por onde faça constar, que os Thesoueiros lhe não tem pago, o dito Provedor expedirá logo Precatorio contra elle, para ser executado no Juiz do Civel da Cidade de Lisboa.

XLII. Para a cobrança do rendimento diario da Cerca, e Horta do dito Hospital, e das Vendas de alguns inuteis fragmentos, que se costumam vender, se deverá entregar ao Thesoueiro, como Recebedor dos miudos, hum pequeno Livro no principio de cada anno, rubricado pelo Provedor; no qual, debaixo de Titulos separados, irá elle assentando diariamente as addições de tudo o que for recebendo, declarando do que he producto; as quaes addições serão assignadas por elle Recebedor, e pelos que fizerem as entregas do dinheiro. Estas addições se irão sommando de pagina em pagina, desde o primeiro dia até o ultimo do mez, para no fim delle se colligirem todas em huma só somma, cuja importancia deverá o mesmo Recebedor entregar logo no Cofre, aprezentando o proprio Livro para se conferir, e exami-

minar a certeza da somma , e se lhe pôr a declaração de que fica entregue, sendo esta declaração assignada por todos os Clavicularios ; e o mesmo se irá praticando successivamente em todos os mais mezes.

XLIII. Quanto aos Foros, para se arrecadarem com segurança, methodo, e clareza, deverá o Escrivão Contador extrahir do Livro delles, no fim de cada anno, huma Relação completa de todas as addições vencidas naquelle anno, numeradas desde numero hum, até numero trezentos e quatorze, ou até o numero a que chegarem. Esta Relação, depois de sommada, e enfiada, será assignada pelo Provedor, e mais Officiaes da Junta da Fazenda, ficando Cópia della na Meza ; e logo será entregue ao Thesoureiro com outros tantos Recibos impressos, e numerados, quantas forem as addições dos Fóros. Estes Recibos levarão cheios os claros, assim do nome do Foreiro, como da quantia do Foro, e do anno a que pertencer ; serão todos datados do mez de Janeiro do anno seguinte, e assignados pelos tres Clavicularios do Cofre. Quando chegarem os Foreiros a pagar, o Thesoureiro irá cobrando, e dará a cada hum o seu competente Recibo, pondo na Relação o signal da cobrança na respectiva addição. No fim de cada anno levará á Meza da Fazenda a dita Relação, com todos os Recibos que tiver em ser, para se conferir, e sommar tudo o que tiver cobrado, entregando logo no Cofre o dinheiro, e dando conta dos frutos. Nas addições, que estiverem por cobrar, se porá logo verba, e os seus respectivos Recibos passarão para a Executoria, para nella se proceder contra os Foreiros, que não tiverem pago.

XLIV. Os dinheiros, que o Hospital tiver dado a Juro a pessoas particulares, serão logo destratados, ou voluntaria, ou executivamente, e recolhidos assim os Capitaes, como os Juros no Cofre da Casa da Fazenda. E prohibo que se possam dar, ou estabelecer mais semelhantes dinheiros a Juro, sem authoridade Minha, ou dos Reys Meus Successores, pena de suspensão a qualquer Official, ou Claviculario,